



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
Conselheira Substituta MURYEL HEY	26
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	29
Despachos	29
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 247565/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO,

CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL DA SILVA CADINI, LEONARDO LEMES

ARDOHAIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2139/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Câmara Municipal de Matelândia. Representação. Supostas irregularidades na concessão de diárias ao Vereador Presidente em 2023. Recurso pelo afastamento da multa administrativa e do ressarcimento ao erário. Preliminar. Defesas apresentadas pelo Sr. Celso Gregório às peças 74 e 83, porém não analisadas pelo corpo técnico e nem pelo Acórdão nº 705/25 – STP. Cerceamento de defesa. Princípio do contraditório. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Princípio da primazia do mérito. Princípio da instrumentalidade das formas. Aproveitamento do Acórdão nº 705/25 – STP. Mérito. Diárias concedidas ao Vereador Presidente de acordo com o art. 8º da Resolução nº 01/2019. Comprovação documental da diária concedida pelo Ato nº 124/2023. Conhecimento e total provimento. Afastamento da multa administrativa e da condenação do ressarcimento ao erário. Encaminhamento à CGF para municipal trilhas de fiscalização.

Relatório

O Recurso de Revista (peça 97) foi interposto pelo Sr. Celso Gregório, Presidente da Câmara de Matelândia de 2021-2024, contra o Acórdão nº 705/25 – STP (peça 93), que julgou a Representação nº 27958/24 nos seguintes termos:

I – Julgar procedente em parte a presente representação no que concerne ao uso

excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução nº 03/2019, com redação alterada pela Resolução nº 02/2024);

II - Aplicar a Celso Gregório a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função do valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal;

III – Condenar Celso Gregório à restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a existência de eventual ilegalidade nas alterações realizadas nas Resoluções que tratam das diárias dos vereadores e servidores da Câmara de Matelândia.

Este recurso, protocolado em 17.04.2025, foi fundamentado no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, dispôs como argumentos:

(...) O presente recurso tem como objetivo impugnar o Acórdão nº 705/25 - Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou o Recorrente à restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, referente à concessão de diária considerada não comprovada, bem como à aplicação de multa administrativa. Contudo, cumpre ressaltar que, ao contrário do que restou consignado no Acórdão recorrido, a referida diária foi devidamente comprovada, conforme se demonstrará ao longo deste recurso, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou dano ao erário que justifique a condenação imposta. (...)

Ainda que, em um primeiro momento, possa não ter sido possível comprovar a diária por meio dos documentos convencionalmente exigidos, a realização do serviço e o deslocamento podem ser comprovados por outros meios, como a participação em eventos de capacitação e reuniões de interesse municipal, conforme fartamente demonstrado nos autos. (...)

Dessa forma, o motivo do deslocamento do Recorrente, qual seja, a busca de recursos públicos para o município, está em consonância com o interesse público e com as atribuições da vereança, conforme reconhecido pelo próprio TCE/PR. (...)

A Resolução nº 01/2019, que estabelece exceções ao Presidente da Câmara no tocante às diárias, foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Matelândia, em conformidade com o seu Regimento Interno e com a autonomia administrativa e legislativa conferida aos municípios.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Câmara Municipal possui competência de auto-organização, podendo legislar sobre matérias de interesse local, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. (...) Portanto, a Resolução nº 01/2019 não apenas está em conformidade com a legislação aplicável, mas também se justifica pela necessidade de adequar os valores das diárias à realidade econômica do país, garantindo o pleno funcionamento da Câmara Municipal e o exercício das atividades parlamentares.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revista e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 705/25, com o objetivo de afastar a condenação de ressarcimento no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos) e a aplicação da multa administrativa prevista art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por meio da Instrução nº 1252/25 (peça 104), a CGM exarou seu entendimento pelo parcial provimento do recurso, com o afastamento apenas da condenação ao ressarcimento ao erário diante da regular comprovação da diária faltante, ainda que em sede recursal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e pelo parcial provimento (peça 109), nas mesmas conclusões da unidade técnica.

Fundamentação
O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, necessita-se trazer à composição desta decisão o enfrentamento do cerceamento de defesa ocorrido na Representação nº 27958/24.

Do exame da supracitada representação, verifica-se que, após a manifestação do corpo técnico desta Corte (Instrução nº 5005/24 – CGM e Parecer nº 724/24 – 1PC, às peças 60 e 62, respectivamente) e antes da prolação do Acórdão nº 705/25 – STP, houve a juntada das seguintes manifestações processuais: pedido de medida cautelar realizado pelo representante (peça 64 e documentos às peças 65 a 72); duas novas manifestações de mérito apresentadas pelo Presidente da Câmara de Matelândia (peça 74 e 83), com documentos (peças 75 a 81 e 84 a 86); e, por último, dois pedidos do Presidente para a habilitação de novo patrono (peças 87 e 90).

Essa cronologia dos atos processuais nos mostra, entretanto, que os novos argumentos/pedidos – apenas considerando as manifestações de mérito (peças 64, 74 e 83) – e os seus respectivos documentos não foram objeto de nova análise pela CGM e pelo MPC, com novos opinativos técnicos, assim como ordena o art. 278, inciso III do Regimento Interno do TCE/PR.

Também, com exceção do pedido de medida cautelar, as razões juntadas não foram consideradas na construção e na emissão do Acórdão nº 705/25 – STP. Pode-se assim concluir pois o relatório do decisum discorre o processo até a peça 64 e enfrenta o pleito cautelar logo no início de sua fundamentação (peça 93 – fl. 3), sem mencionar posteriormente os demais movimentos processuais.

Diante desse cenário, denota-se que o princípio do contraditório foi parcialmente respeitado no decorrer da Representação nº 27958/24. Embora devidamente citado (ofício à peça 29) e tenha apresentado razões de contraditório à peça 35 como representante da Câmara Municipal de Matelândia, a ausência de análise da defesa pessoal do Sr. Celso Gregório (peça 74 e 83) significa dizer que os argumentos adicionados não foram capazes de influir no teor da decisão prolatada.

É certo que o princípio do contraditório contemporâneo apresenta, além do aspecto legal, o aspecto substancial à sua dialética, o qual se realiza plenamente quando a parte não apenas participa, mas influencia o resultado do processo.

É como explica o ilustre doutrinador Freddie Didier Jr.:[1]

Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar na decisão do magistrado - e isso é poder de influência, poder de interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o

contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Mediante esse recorte doutrinário, verifica-se inobservância ao contraditório na totalidade dos seus aspectos principiológicos, o que, em regra, atrai a nulidade dos atos posteriormente viciados, que neste cenário seria o Acórdão nº 705/25 – STP. Entretanto, ainda que a regra geral seja cogente pela nulidade de decisão proferida com cerceamento de defesa, a teoria da nulidade dos atos processuais condiona o reconhecimento de qualquer nulidade processual à demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

Em consonância com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)[2] e com a predominante jurisprudência brasileira[3], o Regimento Interno desta Corte segue nessa mesma linha e afirma que “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada” (art. 377, § 1º).

Voltando ao caso da Representação nº 27958/24 e sua tramitação, verifica-se que:

1) primeiramente, o Presidente da Câmara de Matelândia não alegou a existência de nulidade processual em comento na oportunidade do Recurso de Revista em análise; Ressalta-se, no entanto, que o enfrentamento se torna necessário para que se evite futuro questionamento sobre a validade jurídica desta decisão.

2) em segundo lugar, o mérito desta decisão, conforme será visto adiante, concluirá pela procedência total do recurso, com o afastamento do ressarcimento ao erário e da multa administrativa, tornando a representação originária totalmente improcedente e sem prejuízos à parte e ao erário.

Desta forma, não adentrando na seara das nulidades absolutas e relativas e seu reconhecimento de ofício – desdobramento doutrinário que não convém ao caso –, trago à baila o princípio da primazia da decisão de mérito (disposto no art. 282, § 2º do CPC e art. 377, § 2º do Regimento Interno do TCE/PR[4]), também conhecido como princípio da primazia do julgamento de mérito, que estabelece ao julgador o dever de buscar, sempre que possível, a resolução do conflito principal (mérito) em vez de decidir o processo com base em questões processuais (forma).

À luz dessa inteligência e diante da comprovada ausência de prejuízo à parte representada, analisarei a seguir o mérito arguido no Recurso de Revista. De início, alinhino-me parcialmente às conclusões da CGM e do MPC, pois, como passo a expor, este Recurso merece total provimento.

Busca-se por meio desta peça recursal a reforma do Acórdão nº 705/25 - STP para o afastamento da: i) condenação à restituição ao erário e da ii) multa administrativa aplicadas ao Sr. Celso Gregório, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023.

Concernente ao primeiro item, o recorrente arrazoa que, ao contrário do que restou consignado no Acórdão recorrido, a referida diária foi devidamente comprovada, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou dano ao erário que justifique a condenação imposta.

A diária em referência – e a ausência do processo administrativo de sua concessão – foi primeiramente mencionada pela CGM na Instrução nº 5005/24 após a conciliação documental das 19 diárias concedidas ao Presidente da Câmara e registradas no Portal de Informações para Todos desta Corte de Contas. Segundo a unidade técnica, existiu uma discrepância entre o valor apresentado pela Câmara e o valor de fato comprovado nestes autos, faltando a comprovação de uma das concessões de diárias ao Presidente da Câmara, culminando em uma diferença de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos).

Quanto à questão recorrida, tanto a CGM quanto o MPC, nesta fase recursal, manifestam entendimento pela sua procedência, tendo em vista que o recorrente trouxe a documentação comprobatória da diária concedida no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos), peça 98, que não havia sido apresentada na defesa da representação e refere-se ao Ato 124/2023.

Visto isso, concordo com a conclusão do corpo técnico, porém discordo de parte do seu fundamento. Ao contrário do que discorrido pela CGM, a inteira relação documental da concessão da diária faltante já havia sido disponibilizada nos autos da Representação nº 27958/24 à peça 81.

Foram juntados: o ato nº 124/2023[5], com a sua respectiva publicação no diário oficial municipal, a solicitação das diárias e o certificado de participação do evento. Todos os atos foram emitidos e documentados dentro do prazo[6] e das exigências formais[7] previstas na Resolução nº 01/2019, alterada pela Resolução nº 03/2024 da própria entidade. Novamente, agora como documentos deste Recurso de Revista, o Presidente recorrente anexa os mesmos documentos supra relatados à peça 98.

Portanto, não resta dúvida que merece razão ao pleito do recorrente para a reforma do Acórdão nº 705/25 – STP a fim de que seja afastada a condenação de restituição ao erário de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos) em razão da diária vista como não comprovada anteriormente.

Por sua vez, o segundo ponto objeto deste Recurso de Revista diz respeito à multa administrativa estipulada ao Presidente da Câmara Municipal de Matelândia pelas seguintes razões:

Ademais, de todo o montante gasto para custear o pagamento de diárias ao presidente da Câmara, verifica-se que R\$ 7.003,50 (sete mil e três reais e cinquenta centavos) foram para deslocamento fora do Estado, enquanto R\$ 43.421,70 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte um reais e setenta centavos) para deslocamento dentro do Estado.

Esse último valor ultrapassa o limite legal estipulado, contrariando o art. 7º da Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024 (...).

Neste mesmo sentido permaneceram as conclusões da CGM e do MPC na instrução deste recurso. Para a unidade técnica, a procedência parcial da representação ainda subsiste, visto a decisão ter julgado procedente em parte a presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução nº 03/2019, com redação alterada pela Resolução nº 02/2024), o que não houve manifestação recursal capaz de alterar a decisão.

Entretanto, volto às manifestações de mérito do Presidente às peças 74 e 83 da Representação nº 27958/24. Desde lá, o representado vem arguindo a regularidade das suas diárias concedidas no exercício de 2023 tendo em vista que o artigo 8º da Resolução 01/2019 dispõe que ao Presidente da Câmara não se aplicam os limites impostos aos demais vereadores, especificamente no que tange ao prazo do artigo 3º, ao inciso III do artigo 6º, e ao artigo 7º.

Adiciona, ainda, agora no texto do Recurso de Revista, que esta disposição foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Matelândia e está em conformidade com o Regimento Interno, o qual assegura a autonomia da Câmara para regular suas atividades administrativas e legislativas.

Após o exame dos argumentos apresentados, coadunado com o entender do recorrente, pois, em primeiro momento, identifiquei erro no enquadramento fato-normativo do limite das diárias concedidas ao Vereador Presidente à Resolução nº 03/2019 e, em segundo momento, verifico a existência do permissivo legal presente no 8º da Resolução nº 01/2019, alterada pela Resolução nº 03/2024. Explico.

A Câmara Municipal de Matelândia regulamentou a concessão de diárias em dois textos normativos: a Resolução nº 01/2019, que dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos Vereadores da Câmara Municipal de Matelândia e dá outras providências (peça 4) e a Resolução nº 03/2019, que dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos Servidores da Câmara Municipal de Matelândia e dá outras providências. Entende-se, logo, que a análise das diárias concedidas ao Presidente deve ser baseada no regulamento que condiz ao seu cargo precipuamente ocupado, que é o cargo de vereador.

Contudo, verifica-se que a Instrução nº 5005/24, o Parecer nº 724/24 e o Acórdão nº 705/25 – STP utilizaram o teor da Resolução nº 03/2019 – que se refere aos servidores – para embasar a suposto uso excessivo de diárias pelo Presidente da Câmara e propor/decidir a aplicação de punição pecuniária. A prejudicialidade desse erro desagua no meu segundo argumento porque apenas a Resolução nº 01/2019 – que se refere aos vereadores – detém, em seu artigo 8º, o seguinte:
Ao presidente da Câmara não se aplica o prazo do art. 3º nem os limites do Inc. III do art. 6º e art. 7º.

Desta forma, uma leitura equivocada das resoluções levou à mistura dos normativos e à inobservância da exceção existente para a concessão das diárias ao Presidente do órgão. Portanto, não há mais que se falar em irregularidade nas diárias concedidas ao Sr. Celso Gregório em 2023, visto que: foram apresentados os processos de concessão das 19 diárias, juntamente com seus comprovantes de comparecimento (peças 38 a 55 e 81), e a quantia total desembolsada pelos cofres municipais para o pagamento dessas diárias (R\$ 7.003,50 para deslocamento fora do Estado e R\$ 43.421,70 para deslocamento dentro do Estado) está em consonância com o permissivo legal supracitado.

Agora, se a intenção inicial do representante era questionar a legitimidade e a constitucionalidade material da Resolução nº 01/2019, utilizo recorte do Acórdão recorrido para afirmar que o texto normativo se encontra amparado na legislação local vigente e não há qualquer proibitivo na legislação federal ou constitucional. Embora a recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado a compatibilidade da Súmula 347-STF com a Constituição Federal de 1988, o novo entendimento prevê aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria) caso imprescindível para o exercício do controle externo[8], o que não é o caso do conteúdo normativo da Resolução nº 01/2019.

Contudo, mesmo que superado o questionamento sobre as diárias concedidas ao Vereador Presidente e suas respectivas conformidades com a Resolução nº 01/2019, este Tribunal de Contas é competente para fiscalizar a efetividade e a economicidade dos gastos com diárias pela Câmara de Matelândia, em função do interesse público primário e secundário. Desta forma, trago à tona a recomendação da CGM, disposta na Instrução nº 5005/24 (autos nº 27958/24), para a realização de auditoria com o intuito de examinar o crescente dispêndio com a concessão de diárias aos servidores e vereadores da entidade, considerando os dados financeiros coletados entre os exercícios de 2021 a 2024.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo total provimento do recurso de revista manejado pelo Sr. Celso Gregório contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 705/25 – STP (peça 93), a fim de:

a) afastar a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) afastar o dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos);

- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, analise a inclusão da Câmara Municipal de Matelândia em possíveis procedimentos de fiscalização em razão dos indícios apresentados pela CGM quanto ao crescente dispêndio com a concessão de diárias aos servidores e vereadores da entidade nos anos de 2021 a 2024;

- Após, pelo encaminhamento à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao recurso de revista manejado pelo Sr. Celso Gregório contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 705/25 – STP (peça 93), a fim de:

(i)afastar a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

(ii)afastar o dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos);

II – encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, analise a inclusão da Câmara Municipal de Matelândia em possíveis procedimentos de fiscalização em razão dos indícios apresentados pela CGM quanto ao crescente dispêndio com a concessão de diárias aos servidores e vereadores da entidade nos anos de 2021 a 2024;

III – determinar a remessa dos autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 79.

2. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

3. AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.

4. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

5. Art. 1º. Fica autorizada viagem e o pagamento de 3 (três) diárias para o vereador da Câmara Municipal de Matelândia: CELSO GREGÓRIO, em virtude de viagem a Curitiba, nos dias 07 a 10 de novembro de 2023, para o seguinte compromisso: curso com o tema "ATUAÇÃO LEGISLATIVA, MUDANDO O BRASIL A PARTIR DO MUNICÍPIO", realizado pela ACAMOP e PÚBLICA TREINAMENTOS E ACESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, na cidade de Curitiba - PR.

Art. 2º. O valor a ser pago corresponde a R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos), em conformidade com o disposto no inciso III, do art. 2º da Resolução nº 01/2019 e conforme dispõe no decreto nº 3.944/2022.

6. Art. 3º. A concessão de diárias aos Vereadores fica vinculada à solicitação prévia de 2(dois) dias úteis do evento, mediante preenchimento de formulário próprio sobre o evento ou curso, devidamente protocolizado na Secretaria Geral da Câmara Municipal, sendo o pedido apreciado pela Presidência.

7. Art. 4º. O vereador deverá, num prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar relatório circunstanciado da viagem realizada ou documento que comprove seu deslocamento e efetiva realização de seu objetivo.

8. Mandado de Segurança 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. em 21.8.2023

PROCESSO Nº: 381164/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2140/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atos de inativação. Negativa de registro. Aplicabilidade do prejudicado nº 28. Conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção integral do acórdão nº 1093/25 – 2ª Câmara.

Relatório

Versa o presente feito sobre o Recurso de Revista interposto pela Sra. Regina Rodrigues da Silva contra o Acórdão nº 1093/25-S2C, que negou registro ao ato de sua aposentadoria, ocupante do cargo de Professora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º da EC nº 41/2003, conforme jurisprudência consolidada no Prejudicado nº 28 desta Corte.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que sua admissão no serviço público ocorreu quando o Município de Rolândia possuía regime celetista, mas que, com a edição do Decreto nº 2.740/91 e, posteriormente, da Lei Complementar nº 40/2010, teria havido a transformação de seu vínculo em cargo efetivo, restando, portanto, satisfeitas as condições para aposentadoria com base na referida norma constitucional. Ainda, apontou que "ingresso no serviço público" não pode ser limitado a "ingresso em cargo efetivo". Por fim, aduziu que a negativa de registro reduzirá seus proventos de aposentadoria, ofendendo os princípios da segurança jurídica e da confiança (peças 61 a 67).

Por meio do Despacho 737/25 – GCAZ (peça 68), verificaram-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 862/25 – GCFAMG, peça 72, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7053/25, peça 73) manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento e manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1093/25-S2C, destacando que o regime jurídico dos servidores do Município em questão foi celetista até o ano de 2010, quando sobreveio a Lei Complementar Municipal nº 40, restabelecendo o regime estatutário e instituindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ademais, com base no Prejudicado nº 28 desta Corte, bem como em resposta alcançada na Consulta protocolada sob nº 450936/24, restou clara a impossibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Município de Rolândia, embasadas em regras transitórias de inativação. Também é importante destacar que o Setor Técnico foi assertivo ao apontar que:

"(...) segundo a peça 10 dos autos, o ato concessivo de aposentadoria data de 02/07/20, portanto quase quatro meses após publicado o Prejudicado n. 28 desta Corte: DETC nº 2084 de 24/06/2019 e DETC nº 2256 de 11/03/2020.

Isso significa que quando da concessão da inativação, o Prejudicado n. 28 desta Corte já era plenamente conhecido, de modo que a servidora não poderia se aposentar pela norma invocada.

Desse modo, à luz do Prejudicado n. 28 dessa Corte, necessário que a inativação da recorrente seja revista nos moldes da decisão consubstanciada em tal entendimento, alterando-se o fundamento legal e o valor do benefício".

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 581/25 – 6PC, peça 74), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência deste Recurso de Revista, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1093/25 – Segunda Câmara (peça 36), destacando assistir razão à unidade técnica no que tange à impossibilidade da servidora ora recorrente aproveitar as regras transitórias do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em atenção ao posicionamento

firmado no Prejudicado nº 28 desta Corte de Contas.

Fundamentação

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 737/25 – GCAZ (peça 68), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73 da LC/PR 113/05, e arts. 477 e 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Pois bem, a questão aventada pela Recorrente não é nova no âmbito desta Corte, especialmente em relação aos atos de inativação oriundos do Município de Rolândia. Consoante amplamente abordado na instrução técnica e no parecer Ministerial, o regime jurídico dos servidores daquele município foi celetista até o ano de 2010, quando sobreveio a Lei Complementar Municipal nº 40, restabelecendo o regime estatutário e instituindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No caso em tela, a admissão da servidora, ocorrida em 01/03/1993, deu-se sob a égide da Lei Complementar nº 01/91, que previa expressamente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho às relações funcionais dos servidores municipais. Ainda que se reconheça a edição do Decreto nº 2.740/91, é pacífico o entendimento de que não cabe a ato infralegal dispor sobre regime jurídico dos servidores, competência esta reservada à lei em sentido estrito, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe destacar que o Prejudicado nº 28-TCE/PR estabeleceu, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apenas os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003 podem se beneficiar das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012. A interpretação conferida à expressão “ingresso no serviço público” é restritiva, não abrangendo o tempo de serviço prestado sob regime celetista, ainda que mediante concurso público.

Vale lembrar que esse tema já foi, inclusive, objeto de consulta perante esta Corte, realizada pelo próprio Município de Rolândia. Em resposta, por meio do Acórdão nº 4256/24 – Tribunal Pleno, restou reiterada a aplicabilidade do Prejudicado nº 28 aos casos do Município de Rolândia, expressamente excluindo da aplicação das regras de transição aos servidores que, como a ora recorrente, somente passaram a titularizar cargo efetivo com a edição da LCM nº 40/2010. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 4256/24 - Tribunal Pleno Consulta. Regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/2015. Temas tratados no Prejudicado nº 28 desta Corte. Resposta nos termos da fundamentação.

(...)

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Ademais, não há falar em violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, haja vista que o indeferimento do registro decorre da aplicação de jurisprudência consolidada, não havendo alteração de entendimento apta a ensejar modulação de efeitos, conforme ressaltado inclusive no Parecer Ministerial.

Por fim, cumpre observar que a possibilidade de aposentadoria da interessada pelas regras gerais da EC 41/2003, com proventos calculados pela média das contribuições, permanece incólume, desde que satisfeitos os requisitos legais pertinentes.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet no sentido de conhecer o presente recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1093/25-S2C, que negou registro ao ato de inativação ora discutido.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1093/25-S2C;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, do encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1093/25-S2C;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 400142/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA, DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2141/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 e de seus atos subsequentes. Mera discordância dos fundamentos da decisão monocrática. Insuficiência de elementos capazes de alterar a decisão atacada. Prosseguimento da instrução para apuração e eventual responsabilização. Risco de dano reverso. Conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, já qualificada nos autos, em face do Despacho nº 792/25 – GCFAMG que indeferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa Agravante para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal, notadamente da decisão administrativa que classificou e habilitou a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA como vencedora do certame.

Em suas razões recursais, a Agravante, reiterando o alegado na peça inaugural da Representação da Lei de Licitações nº 32411-0/25, busca a reanálise do pedido liminar, insurgindo-se, sob os mesmos argumentos outrora apresentados, contra a habilitação técnica da empresa A P BARANKIEVICZ e a inexequibilidade das propostas apresentadas por esta nos autos da Concorrência Eletrônica nº 02/2025. Aduz que o Despacho nº 792/25 – GCFAMG incorreu em equívoco na análise dos institutos de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional para a habilitação da empresa que foi declarada vencedora do certame, bem como não levou em consideração a inadequada diligência realizada pelo Município de Laranjal para a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas pela A P BARANKIEVICZ.

Em breve síntese, sustenta que a decisão agravada deve ser reformada em razão dos procedimentos de habilitação e posterior classificação da empresa A P BARANKIEVICZ como vencedora do certame não terem observado a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no instrumento convocatório para a habilitação da pessoa jurídica licitante, não se prestando a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico suficiente para tal, em clara afronta ao exigido no item 4.2, subitem “c” do Termo de Referência e ao disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em conta a distinção existente entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos termos dos artigos 45 e 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Pontua que a decisão atacada flexibiliza de forma indevida o atendimento da exigência de habilitação em exame, criando uma celeuma em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional de empresas licitantes em processos envolvendo a execução de obras públicas.

Já no que se refere à análise de exequibilidade das propostas da empresa declarada vencedora do certame, argumenta que as diligências realizadas pela equipe técnica municipal não se mostraram suficientes para afastar a presunção legal de inexecuibilidade prevista no artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, limitando-se a decisão agravada a aceitar declarações genéricas da municipalidade quanto aos fatos alegados na Representação.

Ainda, sustentou que não houve análise individualizada das propostas, em clara deturpação da lógica do parcelamento do objeto licitado, afirmando que a empresa A P BARANKIEVICZ em todos os lotes que participou, quando não ultrapassou, atingiu o limite estabelecido pela norma para se presumir a impraticabilidade dos preços propostos, implicando tal cenário em risco acatado pela decisão recorrida.

Ao final, firme no entendimento de que a decisão agravada merece ser revista, a Agravante requereu:

“(i) O conhecimento e provimento do presente Recurso de Agravo, com a reforma da r. Decisão agravada para a suspensão imediata do ato que ilegalmente classificou a licitante A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, com a sua consequente desclassificação e inabilitação, para o prosseguimento do certame em favor das licitantes subsequentes, sendo, de igual modo, suspenso todo e qualquer ato atinente à continuidade da Concorrência Eletrônica em voga, especialmente da homologação do objeto que se pretende contratar para empresa vencedora até o julgamento final da Representação. (ii) Por fim, na hipótese em que a r. Decisão não seja reformada pelo Relator no bojo do juízo de retratação, requer-se que o presente Recurso de Agravo seja submetido ao órgão colegiado competente para julgamento, nos termos do § 3º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal, sem necessidade de inclusão em pauta, instrução adicional por unidade administrativa ou manifestação prévia do Ministério Público junto ao Tribunal, assegurando-se, todavia, a este último o direito de se manifestar oralmente na respectiva sessão de julgamento.”

O Recurso de Agravo foi recebido por meio do Despacho nº 952/25 – GCFAMG (peça 52 – Processo nº 32411-0/25), eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Fundamentação

O recurso ora interposto contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do Município de Laranjal que declarou a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cascalhamento de estradas rurais no Campo Velho e nos Grupos 03 e 13 do Assentamento Chapadão, no valor total estimado de R\$ 519.534,26 (divido em 03 lotes), em que pese preencher os requisitos para o seu conhecimento, no tocante ao mérito não merece provimento.

Sem prejuízo das claras razões que levaram ao indeferimento da medida cautelar pleiteada nos autos da Representação da Lei Licitações nº 32411-0/25 por meio do Despacho nº 792/25 - GCFAMG, passa-se novamente a análise dos pontos recorridos, visando afastar qualquer equívoco interpretativo da Agravante.

De início, cumpre ressaltar que a concessão ou não de uma medida de urgência por esta Corte Contas não se resolve em favor dos interesses privados de uma ou de outra parte, mas do interesse público que permeia os atos administrativos praticados. Nesse caminho, restou demonstrado na decisão agravada que o indeferimento da medida cautelar nos autos Representação se deu em razão (i) da plausibilidade em se admitir como meio de demonstração de aptidão técnica da pessoa jurídica a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida exclusivamente em nome do profissional responsável e integrante do quadro técnico da empresa, conforme expressamente disposto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA); bem como (ii) das diligências tomadas pela Administração Municipal em face dos indícios de inexecuibilidade das propostas apresentadas pela empresa que ofertou o melhor preço; devidamente fundamentadas na análise sumária dos fatos, própria daquela

ocasião, nos seguintes termos (Processo nº 32411-0/25 - peça 26 – fls. 6 a 8):
"Isso porque, no tocante à alegação de que a licitante então declarada vencedora do certame deixou de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, limitando-se a apresentar aqueles referentes à capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico, para atendimento da exigência prevista no item 4.2, subitem "c", do Termo de Referência do Edital da Concorrência nº 02/2025, verifica-se, ao menos nesta análise sumária, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome do profissional responsável mostra-se compatível para esse fim, conforme previsão do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023:

Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Resolução CONFEA nº 1.137/2023

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Ainda, em consulta ao site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), notadamente sobre o assunto Certidão de Acervo Técnico (CAT), a informação obtida é de que:

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, ao que parece, de fato a exigência editalícia em questão refere-se, na verdade, à comprovação da experiência profissional daquele que será o responsável técnico pela obra, conforme informado pelo Município Representado, ao passo que, fazendo esse profissional parte do quadro técnico da empresa, a capacidade técnica desta se vincula ao seu acervo técnico, de acordo com as informações extraídas do portal do CONFEA.

(...)

Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, ainda que seja plausível a preocupação da Representante com os preços praticados, é necessário recordar que a presunção de inexecuibilidade, quando fundada exclusivamente em valores considerados "baixos demais", não é suficiente, por si só, para justificar a desclassificação automática de uma proposta ou a concessão de medida liminar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como desta Corte de Contas, é clara ao exigir que a inexecuibilidade seja demonstrada por meio de elementos concretos e objetivos, devendo a Administração, quando necessário, diligenciar junto à licitante para que esta justifique os preços ofertados, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o simples fato de a proposta ser inferior aos preços estimados não implica, necessariamente, sua inviabilidade econômica.

Não se desconhece com isso, por outro lado, que a aceitação de uma proposta inexecuível pode comprometer a execução contratual e, por conseguinte, lesar o interesse público. Contudo, neste momento inicial, não se vislumbra prova inequívoca de que a proposta da empresa vencedora seja, de fato, inexecuível, tampouco que a Administração Municipal tenha se omitido quanto ao dever de diligência, uma vez que buscou junto a sua equipe técnica informações sobre a compatibilidade da proposta vencedora com os preços de mercado, obteve compromisso da empresa A P BARANKIEVICZ LTDA em relação à execução dos serviços licitados pelo preço proposto, bem como determinou a necessidade de garantia adicional da proposta em eventual contratação.

Por sua vez, no que se refere à eventual irregularidade acerca da forma de condução da análise da exequibilidade das propostas em relação aos lotes licitados, embora as alegações apresentadas demandem apuração em sede processual regular, podendo ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelo ato praticado, diante do afastamento da verossimilhança do apontamento veiculado a inexecuibilidade da proposta, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a suspensão imediata do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem quanto a este item, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em referência por determinação deste Tribunal de Contas." (g.n.)

Desse modo, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão agravada observou rigorosamente as alegações apontadas por ambas as partes interessadas, confrontando-as com a legislação pertinente e a jurisprudência relacionada ao assunto, visando alcançar as informações técnicas necessárias à análise do pleito liminar com vistas ao interesse público, de modo que, para além de apresentar inconformismo, a argumentação recursal se mostrou destoante do que efetivamente restou consignado nas razões decididas apresentadas.

Ressalta-se que não se desconhece o fato de que a aprovação da Resolução nº 1.137/2023 se deu com o fim de adequar a regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) à nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e desburocratizar às demandas dos profissionais regulados e fiscalizados por esse Conselho, apresentando entre as inovações trazidas, a possibilidade de emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO por pessoas jurídicas, ampliando, e não reduzindo, as possibilidades de habilitação técnica destas nas contratações públicas de serviços de engenharia.

Ademais, a análise dos artigos 45 e 46 da Resolução nº 1.137/2023, em conjunto com as regras estabelecidas no Edital da Concorrência nº 02/2025 para a habilitação técnica das empresas participantes da licitação, permite concluir que as alíneas "a" a "d" do item 4.2 do Termo de Referência visam certificar que as licitantes possuam profissionais qualificados e estrutura compatível para executar os serviços licitados, sem apontar recortes específicos de exclusão na qualificação técnica. Senão, vejamos: Resolução nº 1.137/2023 – CONFEA

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

4.2 Habilitação Técnica:

Os critérios de qualificação visam assegurar que as empresas participantes da licitação possuem a capacidade técnica, financeira, jurídica e fiscal para executar a obra de cascalhamento, conforme estabelecido no Art. 62 ao Art. 70 da Lei nº 14.133/2021

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade

b) Equipe técnica qualificada em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deverá apresentar relação dos profissionais técnicos que compõem sua equipe, comprovando que possuem os registros nos respectivos conselhos de classe (CREA e/ou CAU ou CRT) e experiência comprovada em obras de igual porte, com no mínimo 50% equivalente a área do objeto a executar:

No caso de Engenheiro Civil: experiência comprovada em execução de projetos de cascalhamento de estradas, mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar à comprovar.

c) Qualificação técnica com experiência comprovada em obras de igual porte, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde cabe comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de obras de construção civil de igual porte, com no mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar (área de cascalhamento de 11.703,00 m² para o Lote 01, 9.646,00 m² para o Lote 02 e 24.326,00 m² para o Lote 03) sendo que o acervo técnico deverá estar devidamente registrado junto ao Conselho de Classe (CREA ou CAU ou CRT).

d) Capacidade técnica operacional em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação.

Nessa linha, considerando a constante evolução do tema relacionado à qualificação técnica em licitações, tem-se que a Lei nº 14.133/2021, a par das inovações trazidas, busca, em verdade, simplificar o processo e melhorar o ambiente de disputa, e não restringir o espaço de competição, de modo que, in casu, sem prejuízo de se reconhecer que a CAT é do profissional, não há vedação quanto a sua utilização pela pessoa jurídica para participar de licitações se esse profissional é parte integrante de seu quadro técnico, pois o que se almeja é a experiência do responsável, vinculado à empresa participante no momento da licitação, pela execução dos serviços contratados, podendo, inclusive, a sua substituição indevida sujeitar a empresa contratada às penalidades legais.

A identificação de processos licitatórios semelhantes ao então analisado no Portal Nacional de Contratações Públicas corrobora tal análise, em que a qualificação técnica da pessoa jurídica licitante ocorreu a partir da capacidade técnica do responsável pela execução dos serviços vinculado à empresa participante, como no caso da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 do Município de Cafetal do Sul[1] e da Concorrência Eletrônica nº 001/2025[2] do Município de Jardim Alegre, sagrando-se vencedora nesta última, inclusive, a Recorrente.

Assim, renova-se o entendimento de que não é possível acatar de plano a presença da verossimilhança nas alegações trazidas pela Agravante quanto a não comprovação da qualificação técnica da empresa declarada como vencedora da Concorrência nº 002/2025 em face de um requisito de qualificação mal formulado, especialmente em atenção ao princípio de formalismo moderado que permeia toda a redação de Lei nº 14.133/2021, permitindo reconhecer, ao menos nesse primeiro momento, que o certificado de acervo operacional é o requisito máximo que pode ser exigido, sem prejuízo da possibilidade de se reconhecer outros requisitos que atendam a mesma finalidade, sempre em conformidade com o objeto da licitação.

Por sua vez, a alegação de insuficiência de diligências realizadas pela Administração Municipal para afastar a presunção legal de inexecuibilidade prevista no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nesse momento, também não se sustenta.

Conforme prevê o § 2º do mesmo artigo, a administração detém não apenas a faculdade, mas o dever de realizar diligências sempre que houver indício de inexecuibilidade, conferindo ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da oferta, tendo sido esse o caminho adotado no caso em tela pelo Município de Laranjal.

Nos termos da decisão agravada, a municipalidade não se limitou à mera aceitação passiva da proposta, tampouco ignorou o parâmetro de 75% do valor orçado, mas requisitou elementos documentais e justificativas técnicas visando aferir a viabilidade econômica do valor ofertado, consignando, inclusive, a obrigatoriedade de garantia adicional na eventual celebração do contrato com a empresa A P BARANKIEVICZ. Oportunamente, reforça-se que tal conduta está em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, que tem reafirmado a natureza relativa da presunção de inexecuibilidade prevista no artigo 59, § 4º, da nova Lei de Licitações. Ainda, a Ata de Concorrência do processo licitatório, anexada à peça 5 da Representação nº 32411-0/25, registra que os lances finais das licitantes se aproximaram em termos numéricos, sugerindo, ao menos em cognição sumária, a praticabilidade dos preços ofertados. Veja-se:

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA	43.849.727/0001-50	79.500,00
2	LOCALAR LTDA	02.527.103/0001-30	80.000,00
3	PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA	32.750.290/0001-97	86.500,00
4	VANESSA MENDES ZUBKO	34.005.073/0001-98	91.000,00

Lote 2 Lote 002			
Fornecedor: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA		CNPJ/CPF: 43.849.727/0001-50	
Data/hora de envio 30/04/2025 17:48:07		Avaliação da proposta: Classificado	
Descrição Comprador			
1 - CASCALHAMENTO DE 4,82 KM NO TRECHO GRUPO 13 ASSENTAMENTO CHAPADAO.			
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida
CASCALHAMENTO DE 4,82 KM NO TRECHO GRUPO 13 ASSENTAMENTO CHAPADAO.		1,00	UNIDADE
Marca:	Fabricante:	Modelo:	

Lote 3 Lote 003			
Fornecedor: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA		CNPJ/CPF: 43.849.727/0001-50	
Data/hora de envio 30/04/2025 17:48:07		Avaliação da proposta: Classificado	
Descrição Comprador			
1 - CASCALHAMENTO DE 12,16 KM NO TRECHO CAMPO VELHO.			
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida
CASCALHAMENTO DE 12,16 KM NO TRECHO CAMPO VELHO.		1,00	UNIDADE
Marca:	Fabricante:	Modelo:	

Lista de Classificação do Lote 3			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA	43.849.727/0001-50	213.000,00
2	LOCALAR LTDA	02.527.103/0001-30	213.500,00
3	PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA	32.750.290/0001-87	253.500,00

Para além disso, tendo-se agora por referência a análise das propostas apresentada pela empresa A P BARANKIEVICZ de forma agregada e não por lote específico, destaca-se que tal constatação impõe a abertura de investigação técnica aprofundada no curso regular do processo, com o objetivo de apurar se houve, de fato, vício e/ou omissão na análise de viabilidade realizada, o que uma vez confirmado, sujeitará os agentes responsáveis às sanções cabíveis, inclusive no que diz respeito à possível responsabilização por eventual afronta aos princípios da economicidade, julgamento objetivo, eficiência e legalidade.

Nessa linha, importa observar que para a concessão de medida cautelar, a verossimilhança das alegações não se reduz à suspeita de irregularidade, sendo necessário que haja elementos objetivos e minimamente consistentes que revelem, mesmo em sede de cognição sumária, a probabilidade concreta do direito invocado, não se encontrando, in casu, essa condição plenamente satisfeita.

Ademais, também não se verifica no caso concreto o periculum in mora, requisito igualmente indispensável para a concessão da medida cautelar, perfazendo este o risco atual, concreto e irreparável de dano à eficácia do provimento final, caso não se intervenha de forma imediata, não bastando para a sua caracterização a mera possibilidade ou abstração de prejuízo, sendo necessário demonstrar que a espera pela instrução processual comprometerá de forma irreversível o interesse público ou os direitos invocados.

A prudência, nesse contexto, não representa omissão, mas sim responsabilidade institucional, vez que não se pode utilizar o instrumento cautelar como antecipação punitiva ou corretiva sem que estejam presentes os pressupostos legais e fáticos mínimos para tanto.

No caso em tela, ao contrário do que alega a Recorrente ao sustentar que a continuidade do certame pode gerar prejuízo efetivo e imediato ao interesse público, o que se identifica, em verdade, é o risco concreto de uma suspensão abrupta que venha a comprometer a contratação de um serviço essencial, com implicações diretas sobre a população.

Sobre esse ponto, o Município de Laranjal, nos autos da Representação nº 32411-0/25 à peça 48, expôs que:

"A obra de cascalhamento das estradas rurais do "Campo Velho" e dos assentamentos "Chapadão" (grupos 03 e 13) é de caráter urgente e de extrema relevância para a comunidade de Laranjal, conforme se verifica pela análise das fotografias em anexo, as quais demonstram o estado crítico em que as vias se encontram, especialmente nos dias de chuvas intensas que ocorrem nesta época. As referidas vias são artérias fundamentais para a economia local, sendo o principal caminho para o escoamento da produção de leite, uma das mais importantes fontes de renda para as famílias de pequenos agricultores da região. A precariedade atual das estradas gera atrasos, prejuízos e dificuldades que afetam diretamente a subsistência dessas famílias.

Ademais, essas mesmas estradas são a rota diária do transporte escolar, que leva e traz crianças e adolescentes de suas casas para as escolas do município. A má condição das vias representa um risco constante à segurança dos estudantes, além de dificultar o acesso à educação.

A paralisação da licitação, como almeja a Agravante por interesses meramente comerciais, representaria um dano incomensurável à população de Laranjal, adiando a solução de um problema grave e urgente, que afeta a economia, a educação e a dignidade dos cidadãos. O interesse privado da Agravante não pode, de forma alguma, se sobrepor ao interesse coletivo."

Assim, a concessão da medida cautelar pode gerar efeitos mais graves do que a sua negativa, caracterizando tal risco o que se denomina dano reverso, suscetível de atingir o interesse público de forma desproporcional e imprudente, revelando que decidir sobre cautelares não é apenas um exercício jurídico, mas, sobretudo, um exercício de responsabilidade com a realidade concreta.

Não se trata aqui de fechar os olhos às possíveis falhas envolvendo um procedimento licitatório, uma vez que o processo original seguirá com a devida apuração e, se restar comprovado que houve qualificação técnica e análise de exequibilidade à margem da legalidade e/ou conduta iníqua dos agentes responsáveis na condução da Concorrência nº 02/2025, a estes serão aplicadas as sanções cabíveis.

Por fim, deixo de acolher o pedido de sustentação oral formulado pela Agravante, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

(i) conhecer o agravo interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA contra decisão monocrática materializada no Despacho nº 792/25 e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal e seus atos subsequentes;

(ii) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos e andamento regimental previsto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER o agravo interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA., contra decisão monocrática materializada no Despacho nº 792/25, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal e seus atos subsequentes;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos e andamento regimental previsto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://pncp.gov.br/app/editais/95640652000105/2024/106>

2. <https://pncp.gov.br/app/editais/75741363000187/2025/7>
<https://jardimalegre.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>

PROCESSO Nº: 454374/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2143/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão proposto para exame de ato que corrigiu ato de aposentadoria ao qual foi negado registro. Não recebimento do pedido de rescisão, sem prejuízo, porém, da determinação de registro do ato, uma vez que sanadas as impropriedades anteriormente detectadas.

Relatório

O Município de Tibagi e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGIPREV) formalizaram pedido de rescisão contra o Acórdão 3637/24-S2C, que negou registro ao Decreto 654/19, por meio do qual foi aposentada a Médica Denise Raquel Nemes Schwab. Referida decisão foi expedida de acordo com o voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

Tendo sido evidenciado, tanto na instrução técnica[1] quanto na proposta de voto do relator,[2] que o cálculo dos proventos da aposentadoria em tela foi feito de modo incorreto pelo Município de Tibagi, tenho que a decisão adequada ao caso é a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria.

Considero relevante notar que os proventos de aposentadoria implicam pagamento recorrente e por prazo indeterminado, de modo que, mesmo quando o numerário mensal em discussão possa ser considerado irrelevante[3], os valores totais despendidos em razão de falhas de cálculo são potencialmente significativos, especialmente ao se levar em conta que as decisões sobre a matéria (cálculo de proventos de aposentadoria) podem vir a ser entendidas, inclusive pelo Poder Judiciário, como "orientação geral" da Administração fiscalizada e/ou deste órgão de controle externo e, assim, estender-se a um amplo número de casos considerados similares, sem a posterior possibilidade de correção das irregularidades relativamente aos fatos pretéritos e com a consequente multiplicação dos efeitos financeiros inicialmente ponderados no caso individual analisado, dado o contido no artigo 24 da LINDB.

O pleito rescisório fundamenta-se na existência de divergência 'doutrinária' e erro material, sem má-fé da Administração Pública, além da adequação superveniente dos cálculos por meio de decreto retificador, conforme orientação do próprio Tribunal. Ressalta-se a relevância alimentar do benefício, recebido pela servidora há mais de cinco anos, e que sua supressão causaria prejuízos significativos. Aduz-se, ainda, vício processual por violação à Lei Municipal 1.757/2001, pois comunicações processuais foram indevidamente dirigidas ao Município, e não ao TIBAGIPREV. Destaca-se o cumprimento integral das condições para aposentadoria, o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia processual e eficiência administrativa, bem como o compromisso da Municipalidade em seguir os cálculos conforme o Acórdão rescindendo.

Conclusivamente, requer-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão impugnado para evitar prejuízos à Municipalidade, garantir a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária e preservar a estabilidade financeira da servidora, e, no mérito, o provimento do pedido para rescindir total ou parcialmente a decisão, permitindo o registro do ato de aposentadoria.

Por meio do Despacho 1100/25-GCFAMG (Peça 23), pontuei que não restou demonstrado "de forma suficientemente fundamentada, o preenchimento de qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas que autorizem a propositura de tal medida", porém, determinei a tramitação do feito "para fim de exame do ato de inativação retificador (o que poderia vir a ser realizado por meio de processo de pessoal), atendendo à instrumentalidade do processo".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 7895/25 – Peça 23) opinou pelo registro do ato de inativação, destacando as seguintes questões:

Do contido na peça 12, verifica-se que o novo ato de inativação da servidora em

questão incorporou verba não contida no ato original que foi objeto de análise no processo n.º 9848/20, qual seja: a verba com o código 108, denominada “horas extraordinárias”.

Em consulta ao sistema SIAP – Registro de Verbas, verificou-se a legalidade da incorporação da referida verba nos proventos da servidora, uma vez já validada no sistema citado, assim como as demais verbas incorporadas e que já tinham sido convalidadas na análise do ato de inativação original por meio da Instrução n.º 4884/24 - CAGE (peça 33 do processo n.º 9848/20), conforme trecho já transcrito na nota de rodapé n.º 2.

Deste modo, vislumbra-se que a única pendência de análise da legalidade do ato retificador reside na irregularidade que ensejou a negativa de registro do ato original, qual seja: a necessidade da entidade “informar o valor efetivamente recebido pela servidora, mês a mês, com a sua respectiva atualização, relativo a cada uma das verbas transitórias. Aí então se faz a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição de cada verba e depois a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição necessário para a inativação, tudo na forma do Acórdão 3155/14, que revisou o Prejulgado n.º 7”, como apontado na Instrução n.º 2982/24 - CGM (peça 41 do processo n.º 9848/20).

Do contido nos cálculos anexados nas peças 7 a 10, verifica-se que a proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis aos proventos da servidora foi realizada de acordo com o entendimento acolhido no Acórdão n.º 3637/24 da Segunda Câmara: foram utilizados os valores efetivamente recebidos pela servidora, mês a mês, aplicando-se posteriormente o índice de atualização, para depois se aplicar o percentual da proporcionalidade cabível em cada verba.

Deste modo, entende-se que os cálculos que originaram o ato retificador de inativação da servidora Denise Raquel Nemes Schwab corrigiram a única irregularidade que ensejou a negativa de registro do ato original por meio do Acórdão n.º 3637/24 da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 642/25-5PC – Peça 24) também se manifestou “pela legalidade e registro do ato retificador consubstanciado no Decreto n.º 264/2025, que alterou o valor dos proventos fixados no Decreto n.º 654/2019, referente à concessão de aposentadoria à servidora pública municipal Denise Raquel Nemes Schwab, no cargo de Médica, com fundamento no art. 6.º da EC 41/03”.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre enaltecer a atuação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que compreenderam perfeitamente as peculiaridades envolvidas no presente expediente, tanto em relação à matéria quanto à necessidade de pronta resposta por parte desta Corte.

No que tange ao mérito do processo, irretocável é o opinativo da COAP, o qual adoto como causa de decidir, demonstrando que as correções necessárias nos cálculos dos proventos foram devidamente efetuadas, estando absolutamente regular o ato de inativação.

Em face de todo o exposto, voto pela legalidade, e consequente registro, do Decreto 264/2025 do Município de Tibagi, por meio do qual foi aposentada a Médica Denise Raquel Nemes Schwab.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 264/2025 do Município de Tibagi, por meio do qual foi aposentada a Médica Denise Raquel Nemes Schwab.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “[...] não há nos autos os valores atualizados das verbas transitórias efetivamente recebidas pela servidora. É dizer, a entidade deveria informar o valor efetivamente recebido pela servidora, mês a mês, com a sua respectiva atualização, relativo a cada uma das verbas transitórias. Aí então se faz a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição de cada verba e depois a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição necessário para a inativação, tudo na forma do Acórdão 3155/14, que revisou o Prejulgado n.º 7. Claramente, não foi isso o que a entidade calculou, conforme se vê às peças 13 e 32” (peça 41).

2. “Esta forma de cálculo [adotada pelo Município] é equivocada por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar, porque a remuneração dos servidores em atividade nem sempre é atualizada monetariamente de forma periódica, assim como o vencimento pode subir ao longo do tempo em percentual superior ao índice de correção monetária. Dessa forma, a forma de cálculo utilizada pelo município pode levar à incorporação de um valor maior ou menor do que o que seria devido de acordo com a sistemática prevista no Acórdão n.º 3155/14 - Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 7). Em segundo lugar, porque a verba “adicional de insalubridade” incide sobre a totalidade da remuneração, como se pode verificar em seu último contracheque (peça 7), enquanto o cálculo da proporcionalização foi efetuado multiplicando-se o percentual da gratificação a ser incorporado apenas sobre o vencimento, prejudicando a servidora.”

3. Segundo a proposta de voto do relator, “o valor total das verbas transitórias incorporadas aos proventos neste caso foi de apenas R\$ 334,53, equivalentes a 2,84% dos proventos de R\$ 11.765,72 concedidos à servidora.”

PROCESSO Nº: 63924/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: ANA CRISTINA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA ADVOGADO / PROCURADOR LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2144/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegações de irregularidades na proposta vencedora e inexequibilidade. Instrução técnica e manifestação ministerial pela improcedência. Proposta compatível com as exigências editalícias e com os preços de mercado. Ausência de vícios. Improcedência.

Relatório

A Empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nossa Senhora das Graças e dos Srs. Clodoaldo Aparecido Rigieri (Prefeito), Ana Cristina Pereira (Pregoeira) e Rafael Dezotti de Almeida (Engenheiro), em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 55/2024, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico, com valor estimado de R\$ 332.026,24.

A Proponente alega, em síntese, que: (i) a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não prevê uma série de materiais e serviços expressamente previstos no Edital (detalhados nas páginas 4/5, da Peça 04); e (ii) a proposta vencedora corresponde a apenas 64,7% do valor de referência, sendo que a respectiva demonstração de exequibilidade é superficial e genérica.

Conclusivamente, requer “em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito”, bem como a anulação da habilitação da empresa vencedora do procedimento seletivo.

Em análise inaugural contida no Despacho 123/25-GCFAMG (Peça 12), determinei a intimação das partes envolvidas para apresentação de manifestação prévia, havendo os agentes municipais sustentado, nas Peças 16/20, que: a proposta da vencedora do certame, a qual atende rigorosamente ao Edital do certame, é apenas R\$ 4.999,99 inferior à da ora Representante; foram verificadas outras contratações da vencedora do certame, na qual houve inclusive ofertas de preços ainda inferiores, havendo os respectivos ajustes sido devidamente executados; na Peça 19 especificamente há relatório em que se avalia minuciosamente a proposta contestada.

Por meio do Despacho 180/25-GCFAMG (Peça 21), indeferi o pedido de urgência, apontando que:

No que tange à alegação de que a proposta da empresa vencedora não contempla os materiais e serviços previstos no Edital, cabe ressaltar que o inversor constante na proposta vencedora atende integralmente aos requisitos técnicos questionados pela Representante, em especial no que tange à tecnologia de comunicação Wi-Fi e ao sistema de proteção tipo string, conforme consta da documentação apresentada, bem como verificado em pesquisa online:

[...][1]

Ademais, o Município de Nossa Senhora das Graças demonstrou, de forma adequada, a exequibilidade da proposta vencedora, apresentando um estudo técnico que comprova a viabilidade da execução do contrato. Destaca-se, também, que a proposta da Representante se aproxima bastante da proposta vencedora, com uma diferença de apenas R\$ 4.999,99, o que denota que, ao menos sob o aspecto financeiro, as ofertas são similares. Importante ressaltar que a empresa vencedora já realizou outros contratos com órgãos públicos, cujos valores eram inferiores aos ofertados neste certame, o que reforça a capacidade de execução da proposta em questão.

Nas Peças 22/23 foi acostada defesa de mérito, na qual se repisa os argumentos anteriormente tecidos, além de destacar que “a Caixa Econômica Federal analisou a documentação (em anexo) do processo referente ao Pregão Eletrônico 55/2024 e aprovou a regularidade do certame, o que reforça a defesa da legalidade e lisura do processo licitatório”.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 63/25 – Peça 26) opina pela improcedência da Representação:

Pois bem, com relação à ausência da tecnologia de comunicação Wi-Fi no inversor proposto e a não inclusão do sistema de proteção String Box, o próprio Relator refutou as alegações da representante, ao tratar, em seu Despacho n.º 180/25 – GCFAMG (peça 21), da medida cautelar proposta [...].

[...]

Por sua vez, quanto à falta de previsão para a adequação do padrão de energia, cotação da estrutura metálica para instalação das placas fotovoltaicas, quadros de comando e proteção exigidos pelas normas da concessionária local, conectores elétricos compatíveis com a potência do sistema e cabeamento elétrico conforme especificações, ao analisar o pleito em recurso administrativo, o engenheiro civil da municipalidade assim esclareceu (peça 20, fl. 56):

Quando à alegação de ausência de componentes indispensáveis à prestação mínima do serviço e de que a proposta da empresa vencedora estaria em desacordo com as exigências do edital, verifica-se que a descrição contida no Termo de Referência do certame especifica a necessidade de “Instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica com inversor de no mínimo 50kW, e capacidade de produção das placas de no mínimo 65kWp, incluindo elaboração de projeto e sua aprovação junto a Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos, materiais e mão de obra de instalação em atendimento ao convênio n.º 4116406/2023 com a Itaipu Binacional. Inclui também capacitação de, no mínimo 01 hora com ao menos dois responsáveis do estabelecimento, visando orientá-los sobre o funcionamento e gestão do sistema”, dessa forma, subentende-se que as propostas apresentadas atendem integralmente às especificações contidas no item 6 do Termo de Referência. Isso inclui, entre outros, a compatibilidade do cabeamento, os suportes de fixação, o inversor solar com potência adequada e a caixa de junção string box.

Não menos relevante, tem-se que o certame em questão trata-se de parceria com a Caixa Econômica Federal, com projeto inclusive para ser aprovado pela Concessionária COPEL, conforme se depreende da descrição dos serviços dispostos no termo de referência (peça 4, fls. 36 e seguintes).

Por fim, importa destacar que, em momento algum, a representante trouxe elementos que demonstrem a inadequação técnica da proposta frente aos requisitos do edital. Dessa forma, afasta-se o risco de eventual falha nos produtos ofertados, uma vez que incompatibilidades técnicas sequer seriam aceitas pelas entidades (CAIXA e, posteriormente, COPEL). Além disso, o aceite registrado (peça 21) e a manifestação de agente público com habilitação técnica são elementos suficientes para comprovar a conformidade da proposta sob o aspecto técnico. Por esse motivo, opina-se pela improcedência da representação quanto ao alegado descumprimento das exigências editalícias.

Sobre a ausência de comprovação de exequibilidade, novamente a representante deixa de comprovar, de forma objetiva, suas alegações, se valendo do comando normativo insculpido no art. 59 da Lei n.º 14.133/21.

A representação mereceria a improcedência do pedido nesse espeque já por esse motivo, na medida em que este Tribunal, conforme já mencionado pelo Relator, não tem acolhido simplesmente as alegações pelo fato de que os descontos ofertados são elevados ou possuem elementos que denotem dificuldades no fornecimento dos bens ou serviços.

[...]

Além disso, conforme o Eminentíssimo Relator elucidou acertadamente (peça 21, fl. 2), "o Município de Nossa Senhora das Graças demonstrou, de forma adequada, a exequibilidade da proposta vencedora, apresentando um estudo técnico que comprova a viabilidade da execução do contrato. Destaca-se, também, que a proposta da Representante se aproxima bastante da proposta vencedora, com uma diferença de apenas R\$ 4.999,99, o que denota que, ao menos sob o aspecto financeiro, as ofertas são similares. Importante ressaltar que a empresa vencedora já realizou outros contratos com órgãos públicos, cujos valores eram inferiores aos ofertados neste certame, o que reforça a capacidade de execução da proposta em questão".

Nesse viés, como bem apontou a municipalidade, comparando a proposta apresentada pela representante, de R\$ 219.999,99, com desconto de 33,74%, verifica-se que a diferença percentual entre os descontos concedidos por ambas as licitantes é de apenas 2,32%, afastando, assim, eventual presunção de inexequibilidade da proposta vencedora.

Por sua vez, o Município juntou pesquisa de preços que aponta a exequibilidade da proposta (peça 19).

O Ministério Público de Contas (Parecer 439/25-2PC – Peça 27) "com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a ausência de irregularidades, opina pela não procedência desta Representação da Lei de Licitações".

Fundamentação

A Representação não merece prosperar. Ainda que o zelo demonstrado pela Representante em acompanhar o regular andamento do certame de seu interesse deva ser reconhecido como expressão legítima do controle social sobre a Administração Pública, é forçoso concluir que os argumentos não se sustentam.

Mantenho os apontamentos de minhas análises anteriores, afastando os questionamentos levantados e demonstrando que a proposta da empresa vencedora contempla todos os elementos técnicos exigidos no edital, inclusive quanto à presença da tecnologia de comunicação Wi-Fi e do sistema de proteção string box no inversor, bem como quanto aos demais componentes listados como ausentes. O Município, por sua vez, apresentou esclarecimentos objetivos, embasados por profissional com habilitação técnica e lastreados em documentos que dão suporte à conclusão pela regularidade da proposta classificada em primeiro lugar.

O valor da proposta vencedora, embora inferior ao da empresa Representante, é compatível com o objeto da contratação, conforme comprovado pela pesquisa de preços e pela experiência anterior da contratada, que já celebrou ajustes com entes públicos por valores ainda menores, sem registro de inadimplemento. O argumento da alegada inexequibilidade, ademais, perde força ao se constatar que a diferença entre as propostas é de apenas R\$ 4.999,99, o que, proporcionalmente, representa variação de pouco mais de 2%, índice absolutamente irrelevante para levantar suspeita de irregularidade.

A instrução técnica apresentada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – a qual adoto integralmente como causa de decidir – foi cuidadosa, bem delineada e conclusiva. Com sobriedade e segurança, examinou ponto a ponto as alegações da Representante, constatando que não há elementos capazes de infirmar a legalidade do certame. Destacou-se, inclusive, a existência de pareceres favoráveis por parte da Caixa Econômica Federal, órgão responsável por acompanhar a execução do convênio que lastreia a contratação. Em nenhum momento foi identificado qualquer vício material ou formal que pudesse comprometer a lisura do procedimento.

De igual forma, o Ministério Público de Contas, em manifestação que corrobora o entendimento técnico, opina pela improcedência da representação, registrando a ausência de qualquer elemento que justifique a intervenção desta Corte.

Diante do exposto, e em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, IMPROCEDENTE a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://odex.com.br/inversor-solar-growatt-max-60ktl3-xl-2-60kw-trifasico-220v8mmppt.html?srsltid=AfmBOopq7zK9oAcM6PSXCKFqyUioCDfry0WFFg87nssX8d40XgTVD7f>

Acesso em 27 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº: 449915/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2146/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Desvio de função de servidores comissionados. Cautelar determinação de adoção de medidas para que as atividades desempenhadas estejam em consonância com as atribuições legais previstas para o cargo de Coordenador de Serviços Distrital. Determinação de realização de novo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho com vistas à regularização do pagamento de adicional de insalubridade. Homologação. Relatório

O Sr. Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, solicita providências em relação à possível ocorrência de desvio de função. Notícia o Proponente que os servidores Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon, ambos nomeados para cargos em comissão de Coordenador de Serviços Distritais, estão desempenhando atividades típicas de serviços gerais e limpeza urbana, conforme demonstrado em memorandos e demais documentos anexados aos autos. Consta, ainda, que tais servidores vêm recebendo adicional de insalubridade sem respaldo em laudo técnico vigente que comprove a exposição a agentes nocivos à saúde, contrariando o disposto na Lei Municipal 649/2011, a qual exige avaliação periódica por profissional habilitado para a concessão do benefício.

Conclusivamente, foi requerida, em sede de tutela antecipada de urgência, a imediata suspensão dos pagamentos do adicional de insalubridade, e, em sede de exame de cognição exauriente, a declaração de nulidade dos pagamentos efetuados, a recomposição dos valores indevidamente pagos e a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

Expedi, então, o Despacho 1079/25-GCFAMG, com medida de natureza cautelar, com a seguinte fundamentação:

A situação exposta revela uma grave incongruência entre a natureza jurídica do cargo em comissão de Coordenador de Serviços Distrital, criado pela Lei Municipal nº 793/2014, e as atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon, conforme registrado nos memorandos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos e pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. O exame jurídico do caso exige, inicialmente, a compreensão do regime constitucional aplicável aos cargos em comissão. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão são destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser providos sem a necessidade de prévia aprovação em concurso público, dada sua natureza especial e a exigência de confiança para o desempenho das respectivas funções. Trata-se, portanto, de exceção à regra geral do ingresso no serviço público por meio de concurso, o que impõe uma interpretação estrita quanto à sua utilização. De acordo com o texto legal que institui o cargo de Coordenador de Serviços Distrital, são atribuídas a esse agente funções de assessoramento direto ao Administrador Distrital, auxílio na coordenação de serviços públicos descentralizados, encaminhamento de demandas dos municípios, organização de informações territoriais e sugestão de estratégias operacionais. Trata-se, inequivocamente, de um conjunto de atribuições que exige capacidade de articulação institucional, discernimento administrativo e participação em decisões de gestão local, alinhando-se, em tese, ao conceito constitucional de cargo em comissão. Ocorre que, segundo relatado nos documentos internos da Administração, os servidores nomeados para tais cargos não exercem qualquer dessas atribuições. Em vez disso, desempenham tarefas típicas de serviços gerais e de limpeza urbana, como varrição de vias públicas, jardinagem, capina, pintura de meios-fios e coleta de resíduos sólidos, atividades estas de natureza eminentemente operacional.

A dissociação entre a função legalmente atribuída ao cargo comissionado e as tarefas efetivamente desempenhadas caracteriza o que, no campo jurídico-administrativo, denomina-se desvio de função. O desvio de função ocorre quando o servidor é nomeado ou contratado para um determinado cargo, com atribuições específicas, mas, no exercício prático, executa atividades típicas de outro cargo, geralmente de natureza distinta. No presente caso, o desvio é agravado pelo fato de que o cargo ocupado é comissionado, enquanto as funções desempenhadas são claramente compatíveis com aquelas de cargos efetivos de nível básico, exigindo concurso público para seu exercício, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição. Tal situação configura violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, uma vez que se permite a permanência de servidores não concursados em funções que exigiriam a prévia aprovação em certame público, além de frustrar o regime jurídico próprio do servidor efetivo.

Além disso, a situação exposta aponta para potencial burla ao sistema de acesso ao serviço público, utilizando-se o expediente da nomeação em cargo comissionado para fins alheios à sua finalidade constitucional. Quando se admite que servidores comissionados realizem tarefas típicas de garis, agentes de serviços gerais ou operacionais, permite-se o preenchimento de postos de trabalho permanentes por indivíduos não submetidos ao processo seletivo devido, subvertendo a isonomia no acesso aos cargos públicos e violando os preceitos estruturantes da Administração Pública. Trata-se, na prática, da transformação indevida de cargos de livre nomeação em instrumento de contratação precária e política de mão de obra, prática que compromete não apenas a eficiência do serviço público, mas também a confiança da sociedade na observância do mérito como critério de ingresso e promoção funcional. Outro ponto que merece análise jurídica cuidadosa diz respeito ao pagamento de adicional de insalubridade aos referidos servidores, fundamentado em laudo técnico vencido e com base nas funções de natureza operacional por eles desempenhadas. O adicional de insalubridade é uma vantagem de natureza compensatória, devida aos servidores que, no exercício regular de suas atribuições legais, estejam expostos a agentes nocivos à saúde, conforme aferido por laudo técnico específico e atualizado. No caso analisado, o pagamento está sendo efetuado com base em atividades que não integram as atribuições legais do cargo comissionado ocupado pelos beneficiários, o que representa nova irregularidade. O vínculo entre o adicional e a função exercida exige que esta última seja desempenhada no âmbito da legalidade estrita. Assim, se os servidores ocupam cargos cujas atribuições legais não incluem a realização de tarefas insalubres, não há respaldo jurídico para o pagamento do adicional, independentemente das atividades que, de fato, venham desempenhando.

A situação é ainda mais agravada pelo fato de o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), documento indispensável para a caracterização da insalubridade, encontrar-se vencido. A validade do pagamento de adicional dessa natureza exige avaliação atualizada, sob pena de configurar pagamento indevido. A ausência de respaldo técnico atualizado impede a constatação objetiva das condições ambientais a que estão submetidos os servidores, o que, por si só, inviabiliza a concessão do adicional. Quando se constata que a função exercida pelos servidores é incompatível com o cargo ocupado e que os pagamentos adicionais são autorizados em contrariedade ao marco legal vigente, evidencia-se uma situação de desconformidade administrativa que atinge a higidez do ato de nomeação, o regime jurídico do servidor e a própria legalidade dos gastos públicos.

Por fim, a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo para o pagamento do adicional, mesmo diante das ilegalidades apontadas pelo setor de Recursos

Humanos, indica não apenas a ciência da irregularidade, mas também a sua ratificação, o que reforça a gravidade da situação do ponto de vista jurídico. A conduta administrativa, nesse contexto, não se limita à má gestão ou erro formal, mas representa uma atuação consciente e reiterada em desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, comprometendo sua moralidade, legalidade e finalidade pública. Em síntese, a análise detida da situação revela um cenário de desvio de função, uso indevido de cargo comissionado, violação aos princípios constitucionais da administração pública e pagamento irregular de vantagem remuneratória, o que compromete a legalidade dos atos praticados e põe em risco a regularidade da atuação administrativa no âmbito municipal. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, impõe-se resposta cautelar que, sem adotar desde já medidas drásticas como o afastamento sumário dos servidores ou a cessação automática de pagamentos, permita a contenção dos efeitos deletérios da situação até ulterior exame em juízo de cognição exauriente.

Fundamentação

Em face de todo o exposto voto pela homologação do Despacho 1079/25-GCFAMG, pelo qual cautelarmente determinado ao Município de São Pedro do Iguçu:

- Readequação das funções desempenhadas pelos servidores Nilson Ferreira Machado e Valdemir Menon, com observância estrita das atribuições legais previstas para o cargo de Coordenador de Serviços Distrital. Para tanto, deve o Município, no prazo de 5 dias:

- Promover a realocação dos servidores; Submeter os ocupantes do cargo a orientação funcional, por meio de ato interno, delimitando de forma clara suas incumbências e seus limites de atuação; Manter o pagamento do adicional de insalubridade de forma provisória, até nova análise técnica da matéria;

- Realização de novo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Após a conclusão do LTCAT, deve ser efetuada integral revisão do adicional de insalubridade, com vistas à regularização do pagamento ou sua cessação definitiva, conforme resultado da avaliação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1079/25-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246666/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: GAYA ENGENHARIA LTDA, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2193/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de Bom Sucesso do Sul. Concorrência Eletrônica. Serviço de pavimentação asfáltica. Desclassificação da empresa agravante. Não apresentação da documentação comprobatória da inscrição junto ao CREA-PR. Ausência de juntada do Certificado de Acervo Técnico (CAT). Pedido cautelar indeferido. Requer deferimento do pedido cautelar. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por GAYA ENGENHARIA LTDA., em face do Despacho n. 481/2025-GCMRMS (peça 40), nos autos de Representação nº 160290/25, que indeferiu o pedido liminar pleiteado.

A Representação com pedido liminar (peça 3 dos autos n. 160290/25) noticiou supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo objeto se destina à “contratação de empresa para a execução do tipo menor preço de pavimentação asfáltica com tratamento Superficial Triplo TST, com extensão de 3.500 KM com áreas de 21.000,00m², incluindo serviços preliminares, base e revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, no trecho da Estrada Vicinal- Linha Bedin”, no valor máximo previsto de R\$ 2.384.480,30 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

A agravante alegou, em sede de representação, que ofereceu a proposta mais vantajosa, mas foi desclassificada por não ter apresentado a documentação comprobatória da sua inscrição junto ao CREA-PR, nos termos do consignado no item 8.1.4. “a”, do edital, bem como em razão da ausência de juntada do Certificado de Acervo Técnico (CAT), conforme exigência expressa no item 8.1.4. “d”.

Por fim, requereu a concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que se encontra, bem como, no mérito, o retorno do processo licitatório com a habilitação da ora representante.

Por meio do Despacho n. 481/25-GCMRMS (peça 40 dos autos n. 160290/25), recebi a representação e indeferi o pedido liminar, sob o fundamento de que: i) a parte não promoveu a juntada da Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT); ii) o município concedeu prazo para a empresa sanar a impropriedade; e iii) a agravante deixou de apresentar a CAT, em nome do responsável técnico indicado pela empresa, bem como deixou de demonstrar a execução de no mínimo 50% do objeto licitado.

A agravante interpôs o presente Recurso de Agravo (peça 3), contendo as seguintes alegações: i) a CAT do Responsável Técnico indicado pela empresa é documento dispensável; ii) sua ausência não poderia justificar a inabilitação de licitante mais bem

classificada, sob pena de excesso de formalismo; iii) a agravante deveria ter sido reabilitada e declarada vencedora ao ter apresentado o documento em sede recursal; iv) há possibilidade de se apresentar, posteriormente à fase de habilitação, documentos que complementem informações já constatadas em documentação anteriormente anexada.

Por fim, requer a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n. 481/25-GCMRMS (peça 40 dos autos n. 160290/25), com a consequente concessão da medida cautelar pleiteada, “a fim de suspender as negociações e quaisquer contratações advindas da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025”.

O Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n. 635/25-GCMRMS (peça 52 dos autos n. 160290/25).

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o recebimento do Recurso de Agravo. No mérito, contudo, entendo que a pretensão recursal não merece acolhimento.

Ressalte-se, de início, que os argumentos apresentados pela Agravante já foram devidamente considerados na análise da medida cautelar anteriormente requerida.

A Agravante sustenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico indicado pela empresa seria dispensável. No entanto, como já exposto no Despacho agravado, a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional encontra respaldo na nova Lei de Licitações, que autoriza a exigência como forma de assegurar a efetiva experiência nas atividades a serem contratadas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse contexto, não prospera o argumento da representante no sentido de que a CAT seria dispensável, uma vez que a comprovação da capacidade técnico-profissional pode, sim, ser exigida em contratos que envolvam obras de engenharia. Esta Corte de Contas firmou entendimento neste sentido, conforme já ponderado no despacho agravado:

Nessa linha de raciocínio, aliás, é de se corroborar o entendimento de Marçal Justen Filho no sentido de que é implausível imaginar-se algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração, por mais simples que seja o serviço, visto que, no mínimo, haveria a necessidade de demonstração da capacidade técnica profissional para a sua execução. Verbis: O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor (...) Em suma, a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o “profissional detentor da responsabilidade técnica” comunique cada atuação à entidade profissional competente, notadamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. (Acórdão 828/2019 – Cons. Rel. Ivens Zschoerper Linhares – sessão 03/04/2019)

A exigência prevista no item 8.1.4. “d” do edital foi descumprida, sendo certo que o edital constitui a norma que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes, por ser o instrumento que estabelece as regras e condições da licitação.

Embora o princípio da vinculação ao edital admita certa flexibilização — especialmente após a vigência da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a correção de impropriedades formais mediante diligência —, verifica-se que, no caso em exame, a Administração oportunizou à agravante prazo para complementação da documentação e regularização da pendência.

Contudo, a empresa agravante não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico indicado, tampouco comprovou a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado, conforme exigido no edital.

Ou seja, a Administração utilizou-se da flexibilização prevista na legislação, promovendo a devida diligência. No entanto, foi a própria empresa agravante que deixou de aproveitar a oportunidade concedida, permitindo que o prazo transcorresse sem manifestação.

Além disso, destaca-se que a diferença de valores entre as propostas da primeira e da segunda colocada é mínima, o que reforça a ausência de prejuízo à competitividade ou à economicidade do certame.

A empresa F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA venceu o certame, pelo valor de R\$ 2.222.252,48 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que a agravante havia apresentado proposta de R\$ 2.188.500,00 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

Deste modo, não há que se falar em prejuízo ao erário.

Aliás, o risco de prejuízo maior recai justamente sobre a concessão da medida cautelar neste momento processual, considerando que a empresa vencedora já foi contratada, o que configura evidente risco de dano reverso. A eventual paralisação

do certame e o retorno à fase de habilitação acarretariam custos adicionais e atrasos injustificados, gerando maior ônus ao erário.

Ressalte-se, ainda, que a diferença entre as propostas da primeira e da segunda colocada é irrisória, o que reforça que a manutenção do certame é a medida mais eficiente e menos gravosa à Administração Pública.

Ademais, ressalto que todos os documentos apresentados pela agravante no momento da propositura da representação foram devidamente examinados, assim como os argumentos por ela expostos. Contudo, entendendo que não possuem força suficiente para justificar a concessão da medida cautelar requerida.

Dessa forma, mantenho integralmente a decisão proferida no Despacho n. 481/2025-GCMRMS.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 481/2025-GCMRMS em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos legais e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n.º 481/2025-GCMRMS em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282530/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE DANGUI PASTRO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2194/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência do agravante contra cautelar indeferida. Repetição de argumentos. Improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo (peça 3) interposto contra o Despacho n. 612/25, em que indeferi o pleito cautelar nos autos da Representação n. 20911-6/25, formulada por PGR METALURGICA, contra a URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., em relação de supostas irregularidades nos Pregões n. 08/2024 e n. 011/2025.

Em síntese, a recorrente, sustenta que o edital em questão apresenta contradições quanto à obrigatoriedade da visita técnica, uma vez que, apesar de estabelecê-la como requisito para habilitação, admite sua substituição por mera declaração formal do licitante, sem qualquer justificativa técnica plausível. Tal ambiguidade comprometeria a segurança jurídica do certame e violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega, ainda, que o edital contém cláusula genérica sobre isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), padronizada sem a devida análise técnica específica sobre a incidência tributária aplicável aos serviços licitados.

Aponta também erro material relevante na identificação do edital, notadamente na numeração do FUC n.º 008/2024, o que prejudicaria a rastreabilidade e a publicidade do certame, contrariando princípios basilares da Administração Pública.

Por fim, informa omissão e falhas na análise da incidência do ISS sobre os serviços contratados, uma vez que o edital teria se limitado a reproduzir norma municipal de forma inadequada, sem proceder à necessária análise técnica individualizada.

A representada, por meio da petição intermediária (peça 7), sustenta que a inconsistência apontada pela agravante — referente unicamente ao ano do certame — é meramente formal e não compromete a regularidade do procedimento licitatório, tampouco impede a participação dos licitantes ou a formulação adequada de suas propostas.

Aduz, ainda, que a pretensão da agravante de exigir a inserção de disposição específica em cada ato convocatório representa afronta aos princípios da eficiência administrativa e da padronização, uma vez que as normas invocadas são de observância obrigatória e não configuram erro na redação do edital, que, por sua vez, reproduz fielmente dispositivos legais municipais.

No tocante à alegação de vício quanto à previsão de isenção tributária, argumenta que não há qualquer irregularidade, pois o edital limita-se a transcrever o art. 22 do Decreto Municipal n.º 700/2023, ato normativo de caráter vinculante, atendendo integralmente à exigência legal relativa à contratação de serviços.

Por fim, refuta o pedido de suspensão dos Pregões Eletrônicos FUC n.º 008/2025 e n.º 011/2025 formulado pela agravante, sob o fundamento de ausência de plausibilidade jurídica, inexistência de risco iminente e de perigo da demora, bem como por não haver qualquer prejuízo à ampla participação de licitantes nos certames.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n. 710/25 (peça 28 dos Autos n. 20911-6/25) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

Em suas razões recursais, o representante, ora agravante, limita-se a repetir integralmente os argumentos anteriormente expostos na representação originária, os quais já foram devidamente analisados e apreciados na decisão recorrida.

Não se verifica, portanto, a apresentação de novos elementos que possam alterar as conclusões então alcançadas.

Como já assentado na decisão agravada, não restou demonstrada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, a saber: a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, capazes de justificar a suspensão imediata dos pregões eletrônicos em questão.

Além disso, não se identificou obstáculo à ampla participação dos interessados no certame, especialmente considerando que, à época da análise, ainda havia prazo vigente para o envio das propostas no Pregão Eletrônico n.º 011/2025. Tampouco foi comprovado prejuízo concreto à representante, o que afasta a necessidade de adoção de medida urgente.

Quanto à alegação de ilegalidade da substituição da visita técnica por declaração formal, cumpre destacar que tal previsão encontra amparo no art. 63, § 3º da Lei n.º 14.133/2021, sendo legítima e assegurando a isonomia entre os licitantes.

No tocante à contestação sobre a isenção do ISS, verificou-se que a previsão editalícia está devidamente respaldada em norma municipal específica, que veda a inclusão do imposto no Benefício e Despesas Indiretas (BDI) para os serviços licitados, sem configurar afronta à legalidade ou à competitividade do procedimento.

O erro material identificado na numeração do edital foi prontamente corrigido por meio de Boletim de Esclarecimento, não havendo registro de prejuízo às partes envolvidas.

Diante do exposto, não se vislumbra motivo para reforma da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, voto para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Denúncia n. 2.633-1/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo decisão cautelar em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Denúncia n.º 2.633-1/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 401483/25

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2214/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo Aditivo ao Convênio n.º 01/2025, firmado com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA. Cessão funcional de servidor. Convalidação de atos praticados no período correspondente ao término da vigência da cessão anterior (31/12/2024) e a data da efetiva formalização do presente instrumento. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA (peça n.º 2), visando a celebração de Termo Aditivo ao Convênio n.º 01/2025, firmado com esta Corte de Contas, e que tem por objeto a cessão funcional do servidor Dalton Emir Pereira.

Nos termos das cláusulas segunda, parágrafo único[1] e terceira[2], o aditivo visa convalidar os atos praticados no intervalo temporal correspondente ao término da vigência da cessão anterior (31/12/2024) e a data da efetiva formalização do presente instrumento, prevendo que o cessionário deverá ressarcir os valores despendidos pelo cedente quanto às verbas inerentes à cessão nos meses convalidados.

Isso porque o Termo de Convênio n.º 01/2025[3], que disciplinou a cessão do servidor Dalton Emir Pereira a esta Corte de Contas, foi celebrado com vigência a partir da data de sua assinatura[4], que ocorreu em 05/05/2025[5], de modo que o período desde 1º/01/2025 (em que já havia terminado a vigência da cessão anterior), e no qual o servidor Dalton Emir Pereira esteve, de fato, cedido a este Tribunal de Contas, ficou sem cobertura jurídica formal.

Destaque-se que a cláusula quinta da minuta estabelece que ficam ratificadas “todas as cláusulas do instrumento principal de convênio de cessão de pessoal n.º 01/2025 entre o CESSIONÁRIO e o CEDENTE necessários para o seu cumprimento”.

Instruem o feito: o Termo de Convênio n.º 01/2025 (peça n.º 3), parecer da assessoria jurídica do TCM/BA (peça n.º 4) e a minuta do Termo Aditivo (peça n.º 5).

Por meio do Despacho n.º 3205/25 (peça n.º 6), esta Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para “aditivo de convênio e congêneres” e, após, à Diretoria Administrativa, para que desse continuidade à proposta, tramitando nos moldes do anexo VI da Instrução Normativa n.º 51/13.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho n.º 230/25, peça n.º 8) consignou que a justificativa para o aditivo está nas peças n.º 2 e 4, e que o termo para assinatura consta da peça n.º 5.

Mediante a Informação n.º 461/25 (peça n.º 9), a Diretoria de Finanças explicou que a indicação de recursos financeiros foi realizada no processo n.º 20761/25, por meio da Nota de Empenho estimativa n.º 2025NE000256, referente a todo o exercício de 2025, contemplando, portanto, o período objeto do presente Termo Aditivo.

Diante disso, aduziu que, do ponto de vista orçamentário e financeiro, os autos se encontram em condições de seguir seu fluxo de análise.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 226/25 (peça nº 10), no qual concluiu não haver óbice jurídico à assinatura do termo aditivo.

A Controladoria Interna (Informação nº 111/25, peça nº 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 234/25, peça nº 12) também se manifestaram pela possibilidade de formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme já mencionado, o presente aditivo visa convalidar os atos praticados no período em que houve continuidade fática da cessão funcional do servidor Dalton Emir Pereira a esta Corte de Contas, porém sem amparo em instrumento jurídico formal, correspondente ao término da vigência do convênio anterior (31/12/2024) até a efetiva celebração do novo termo.

De acordo com a Diretoria Jurídica, do ponto de vista jurídico-administrativo, embora a prática de convalidar atos administrativos de forma retroativa seja excepcional, ela é admitida nos casos em que não há má-fé, prejuízo ao erário ou afronta à legalidade essencial.

Asseverou a unidade que, no presente caso, "há elementos que demonstram: (i) ciência das partes; (ii) continuidade do servidor nas funções pactuadas; e (iii) boa-fé institucional das partes convenientes, o que permite o reconhecimento de validade material da execução já realizada".

Acrescentou que, além do art. 41 da Lei nº 12.209/11 do Estado da Bahia[6], citado no parecer da assessoria jurídica do TCM/BA, a convalidação pretendida também encontra fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 20.656/21[7], cujos incisos II e IV, respectivamente, admitem a convalidação de vícios formais desde que supríveis e não essenciais à validade do ato, ou quando se constata que a invalidação trará mais prejuízos ao interesse público do que a manutenção do ato[8].

Nessa esteira, ponderou a Diretoria Jurídica, com propriedade, que o presente aditivo visa "sanar uma descontinuidade formal na vigência de convênio já executado de boa-fé, cuja continuidade material já havia sido assegurada sem prejuízo a terceiros ou ao erário", revelando-se juridicamente viável a convalidação proposta.

Diante de todo o exposto, considerando que a descontinuidade formal da cessão ocorreu em razão da previsão equivocada do Convênio nº 01/2025 - que considero sua vigência apenas a partir da data da assinatura, e não de 1º/01/2025 -, que o servidor esteve, de fato, cedido a este Tribunal durante todo o período, que a convalidação dos atos não acarreta prejuízo ao interesse público ou a terceiros, e tendo em vista as manifestações favoráveis de todas as unidades administrativas desta Corte, mostra-se cabível a formalização do presente aditivo.

VOTO

3. Desse modo, com fulcro no disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização do presente Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2005, firmado com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, nos termos da minuta de peça nº 5.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização do presente Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2005, firmado com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, nos termos da minuta de peça nº 5;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ficam convalidados os atos praticados no intervalo compreendido entre a data do término da vigência do último Termo válido (31/12/2024) e a data da efetiva formalização do presente instrumento, nos termos do art. 41, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

2. Incumbirá ao CESSIONÁRIO ressarcir ao CEDENTE os valores por este efetivamente despendidos, quanto às verbas inerentes à cessão do servidor cedido, nos meses convalidados pelo presente instrumento.

3. Objeto dos autos nº 20761/25.

4. Nos termos da cláusula sétima, o Termo de Convênio "terá vigência até 31/12/2025, a contar da data da sua assinatura" (peça nº 3).

5. Conforme se verifica do extrato de publicação do convênio juntado à peça nº 22 dos autos nº 20761/25.

6. Art. 41 Os atos que apresentarem defeitos sanáveis deverão ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público, à moralidade administrativa ou prejuízo a terceiros.

7. Que estabeleça normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

8. Art. 73. Em decisão na qual se evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, nos seguintes casos:

(...)

II - vícios de forma, desde que estes possam ser supridos de modo eficaz e que não se trate de forma essencial à validade do ato, prevista expressamente em lei como a única possível para aquele ato administrativo;

(...)

IV - quando se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

10. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 462679/25

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2215/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Serviços de revitalização em pavimentos do edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alteração quantitativa. Artigo 124, I, "b", da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes pela celebração do aditivo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. O contrato tem por objeto a "realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativa do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (autos nº 688401/24, peça 42).

A proposta de aditivo refere-se a alterações de cunho quantitativo, que majoram o valor do contrato em R\$ 1.761.111,02, resultando no montante total de R\$ 26.911.111,02 (minuta na peça 9).

A contratada manifestou concordância com o aditivo (peça 4).

Na peça 5, foi anexado o relatório de execução do contrato.

As justificativas para as alterações, bem como o impacto financeiro resultante, constam da peça 6, que também apresenta os serviços a serem acrescidos, indicados no quadro de fls. 4-15 e na peça 3.

Na peça 7, a Diretoria Administrativa apresentou informações complementares, destacando a manutenção da vantajosidade do contrato vigente e a metodologia utilizada para a orçamentação dos itens acrescidos.

Na peça 8, foram juntados documentos referentes à habilitação da contratada.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 225/25 (peça 10), teceu considerações e atestou o preenchimento dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000078, nos termos da Informação nº 455/25 (peça 13). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 64/25 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 222/25, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo (peça 15).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 109/25 (peça 16), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 231/25 (peça 13), não se opõe à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme relatado, trata-se de requerimento de alteração quantitativa do objeto do Contrato nº 44/2024, referente à revitalização dos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e das unidades administrativas do Edifício Sede do TCE/PR.

A alteração contratual é justificada pelo surgimento de necessidades adicionais durante a execução da reforma, não previstas no projeto inicial, principalmente em razão da complexidade e deterioração de elementos ocultos nos edifícios, ambos antigos. Segundo a Diretoria Administrativa, durante a obra foram identificadas demandas extras, como mudanças no trajeto das instalações elétricas, frigorígenas e de exaustão, além de serviços de recuperação estrutural. Além disso, o planejamento foi limitado pelo fato de os pavimentos estarem ocupados, o que impossibilitou uma inspeção detalhada das estruturas e instalações, resultando em imprecisões no dimensionamento inicial das intervenções (peça 6).

A DIJUR reconheceu a hipótese de alteração unilateral do contrato prevista no art. 124, I, "a" da LLCA, enquanto a unidade requisitante fundamentou o pedido na alínea "b" do mesmo artigo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

Ambas as fundamentações são pertinentes, pois toda alteração quantitativa pode implicar alguma modificação no projeto. Contudo, se a revisão consistiu apenas na correção das quantidades estimadas, como demonstrado pela DA na planilha orçamentária (peça 3), a essência da alteração é predominantemente quantitativa. Segundo a unidade requisitante (peça 7):

Todos os serviços e insumos incluídos neste pedido de aditivo já constam na planilha orçamentária originalmente aprovada na contratação, já com os descontos e BDI praticado no certame licitatório. O valor ora pleiteado decorre exclusivamente de alterações quantitativas. Ressalte-se que este aditivo não contempla modificações qualitativas, ou seja, não estão sendo incluídos novos serviços.

Assim, a presente solicitação visa apenas compatibilizar as quantidades orçadas com as efetivamente necessárias, sem qualquer modificação nas unidades de medida, insumos ou metodologias construtivas originalmente adotadas

Dessa forma, é correta a indicação da alínea "b" do inciso I do art. 124 da LLCA como fundamento legal para a alteração.

Adicionalmente, como observado pela DIJUR, o aditivo pleiteado encontra respaldo

no Decreto nº 10.086/2022, que admite a celebração de aditivos em contratos por preço global em razão de erros ou omissões relevantes no orçamento, conforme os critérios dos arts. 495 e 496. Também há respaldo na cláusula 18[1] do contrato, que remete à Lei nº 14.133/2021 e obriga a contratada a aceitar acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado.

No caso em tela, os serviços adicionais resultam de fatos imprevisíveis identificados durante a execução e não alteram a natureza do objeto contratual, que continua sendo a reforma dos edifícios nos espaços originalmente previstos (art. 126 da Lei nº 14.133/2021).

O impacto financeiro do aditivo foi estimado em R\$ 1.761.111,02, elevando o valor do contrato de R\$ 25.150.000,00 para R\$ 26.911.111,02. O acréscimo representa 7% do valor original, respeitando o limite previsto no art. 125 da Lei 14.133/21[2].

Segundo a unidade requisitante, a manutenção do contrato vigente, com a formalização do aditivo, é a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e administrativo, uma vez que a empresa contratada já está mobilizada e familiarizada com as rotinas do Tribunal, o que contribui para maior produtividade, menor risco de falhas e continuidade dos serviços. A substituição da empresa acarretaria custos adicionais e poderia comprometer o cronograma físico-financeiro da obra.

Cabe ressaltar que a contratada manifestou expressa concordância com o aditivo (peça 4). Embora também haja concordância com eventual alteração do prazo de execução, tal questão não está sendo tratada neste momento (peça 7, fl. 3).

Aliás, o relatório assinado pelo Gestor e Fiscal do Contrato atesta que o objeto vem sendo executado regularmente (peça 4).

Por fim, a SLC (peça 10, fl. 2) confirmou que a contratada mantém as condições de habilitação, segundo documentos apresentados na peça 8, e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários e atestou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 13 e 14).

Diante das justificativas para a alteração contratual, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2024, com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA, para modificar quantitativamente o objeto da contratação, majorando o valor contratual em R\$ 1.761.111,02 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e dois centavos), conforme minuta apresentada na peça 9.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2024, com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA., para modificar quantitativamente o objeto da contratação, majorando o valor contratual em R\$ 1.761.111,02 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e dois centavos), conforme minuta apresentada na peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. 18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. 18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato. [...] 2. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 256322/21
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SIMONE CRISTINA KOZAN ZACARIAS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 240/21, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/03/2021, referente à aposentadoria voluntária de SIMONE CRISTINA KOZAN ZACARIAS, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 34 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 8.781,71, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 19), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 794212/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOYSES SILVA JUNIOR
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 1100/22, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/10/2022, referente à aposentadoria voluntária de MOYSES SILVA JUNIOR, no cargo de Gestor de Planejamento, com tempo de contribuição de 43 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 33.194,96, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 19), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 724173/24
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - ENES VAZ VIEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 1108/24, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 06/09/2024, referente à aposentadoria voluntária de ENES VAZ VIEIRA, no cargo de Agente de Manutenção Patrimonial, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.506,56, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 19), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 660219/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LILIAN REGINA BORTOLETTO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 1004/20, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/09/2020, referente à aposentadoria voluntária de LILIAN REGINA BORTOLETTO, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 34 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 14.304,42, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 19), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 174517/25
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - CRISTIANO RIBAS DE BRITO, DAIANE SAMPAIO SOSA GUIMARAES, DANIELLE DE CASTRO LEMOS ZANINI, ELISANGELA GLANER DE MOURA VALENTE, EVA LUIZ DE SOUZA, FERNANDA SIQUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ALVES FEIERTAG, GABRIELA CANAN, INGRID LIBERATO SENA, IVANI ALVES DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA NOVELLO, KAREN CRISTINI BORGES, LUCAS GODOI AUGUSTO, LUIS FELIPE MALLORQUIN, LUIZ FERNANDO EL GUEDR SCHMIDT, MAIKON MOREIRA, MILEIDY DAIANA PEREIRA, MORGANA MEAZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATALIA FALASQUE FRANCO, PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA PIRES DA SILVA CEMIN, TANIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, regido pelo Edital nº 2012018/2018, para provimento de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 18), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 21 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 800490/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - GLAUCO CESAR FERREIRA BALDO, HENRIQUE JUNIOR CORREIA, MARCIA BARBOSA PEREIRA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SILVANA ALVES BOLETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital nº 75/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 07 e 10), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 21 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 345990/25
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO - EDSON DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual do Paraná, regido pelo Edital nº 1/2014, para provimento de cargos de Agentes Universitários, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 6 e 9), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 21 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 195395/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI
PROCURADOR - IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL
DESPACHO - 1189/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O artigo 486 do Regimento Interno desta Corte[1] disciplina de forma precisa as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, recurso de natureza excepcional. Dentre as hipóteses previstas, destaca-se o inciso III, que prevê casos de negativa de vigência de leis. A interpretação e a aplicação dessa norma, no entanto, vêm sendo muitas vezes equivocadamente compreendidas por jurisdicionados, que manejam o recurso com fundamentação genérica, imprecisa ou dissociada dos pressupostos. Isso tem gerado número significativo de recursos indeferidos liminarmente.

A negativa de vigência, para fins de admissibilidade do Recurso de Revisão, não se confunde com mera discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal a determinada norma. Trata-se de hipótese delimitada, que pressupõe a existência de comando normativo vigente e aplicável ao caso concreto, cuja eficácia foi indevidamente afastada, ignorada, desconsiderada ou distorcida pela decisão recorrida. Essa negativa pode ocorrer tanto por omissão quanto por interpretação manifestamente equivocada da norma jurídica, desde que tal interpretação afronte o conteúdo essencial e vinculante do dispositivo.

O Regimento Interno, de forma clara e objetiva, impõe ao recorrente, como condição indispensável para o conhecimento do recurso, o ônus de atender aos requisitos formais fixados no §2º do artigo 486. Tal dispositivo estabelece que o recorrente deverá transcrever, de forma expressa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como o trecho específico da decisão recorrida que teria promovido essa negativa de vigência. A redação do parágrafo é categórica: não se trata de faculdade ou recomendação, mas de exigência cuja inobservância impede a análise do recurso. A transcrição literal do texto normativo violado tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o conteúdo legal cuja eficácia se alega ter sido negada. Já a indicação do trecho da decisão recorrida permite que o Tribunal identifique, de modo preciso, o ponto da fundamentação que teria incorrido na negativa de vigência. A mera alegação genérica de afronta à legalidade ou de inobservância de princípios jurídicos, sem que se estabeleça esse nexo concreto e explícito entre a norma e a decisão, revela-se insuficiente e inviabiliza a admissibilidade do recurso.

É importante observar que a exigência de transcrição não é meramente formalista; ao contrário, traduz a necessidade de garantir racionalidade, precisão e objetividade ao exame do recurso, impedindo que o Tribunal seja compelido a fazer conjecturas sobre o que o recorrente pretendeu alegar ou sobre quais normas poderiam, em tese, ter sido desrespeitadas. Trata-se de ônus argumentativo mínimo, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte recorrente o dever de demonstrar, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais pretende ver reformada a decisão impugnada. A ausência de observância a essa estrutura argumentativa compromete a viabilidade processual do recurso e autoriza, nos termos do §5º, o indeferimento liminar por ausência de requisitos objetivos.

Para além da observância dos requisitos formais, a fundamentação do recurso deve ser desenvolvida com densidade jurídica compatível com a excepcionalidade do meio impugnativo. O recorrente deve ir além da mera transcrição dos dispositivos legais e da citação do trecho da decisão recorrida: é necessário estabelecer, com rigor técnico, a relação entre o conteúdo normativo da lei e o contexto fático e jurídico do processo. Isso implica em demonstrar, de forma analítica e coerente, por que razão a norma transcrita era aplicável ao caso e de que maneira a decisão do Tribunal desconsiderou sua eficácia jurídica. Em outras palavras, não basta afirmar que a

norma foi violada; é indispensável explicar como ela deveria ter sido aplicada, por que sua incidência era necessária e de que forma a conclusão do julgado se mostra incompatível com o que dispõe o ordenamento. É recomendável, ainda, que essa argumentação seja apoiada em doutrina especializada e jurisprudência consolidada. Feitos tais apontamentos preliminares, passa-se ao juízo de admissibilidade das alegações trazidas pela Sra. Marcia Regina Pomini Pinto visando fundamentar seu Recurso de Revisão (Peça 68).

Item "4.1. Negativa de vigência ao art. 40 da CF e às regras de transição das ECs 41/2003, 47/2005 e 70/2012"

A argumentação apresentada não atende à hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 486 do RITCE/PR. Não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de aplicação ou recusa explícita à vigência de dispositivos legais ou constitucionais. Ao contrário, a decisão fundamentou-se precisamente na interpretação das normas constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como na legislação municipal aplicável ao caso concreto. O cerne da controvérsia reside na delimitação do conceito de "ingresso no serviço público" para fins de aplicação das regras de transição, e não na negativa de vigência das normas apontadas. O Tribunal reconheceu a existência dos dispositivos constitucionais mencionados e os aplicou conforme interpretação consolidada no Prejulgado 28, considerando o marco jurídico do vínculo estatutário como elemento essencial para a configuração do ingresso em cargo efetivo, conforme exigência expressa das próprias emendas constitucionais.

A divergência da Recorrente com relação à data que deve ser considerada como ingresso no serviço público não configura negativa de vigência, mas discordância interpretativa, o que não é suficiente para atrair a hipótese de cabimento do Recurso. Ademais, não há no recurso qualquer demonstração de que a decisão tenha recusado aplicar norma legal em vigor ou tenha afastado sua incidência, de forma injustificada ou sem motivação, o que seria imprescindível para caracterizar a negativa de vigência. Trata-se, portanto, de inconformismo com a forma como o Tribunal interpretou e aplicou a legislação ao caso concreto, o que não se confunde com a hipótese de negativa de vigência.

Item "4.2. Negativa de vigência aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da CF (concurso público, segurança jurídica e direito adquirido)"

A argumentação apresentada, embora traga uma análise crítica do histórico legislativo municipal e busque demonstrar a existência de vícios na transformação do regime jurídico dos servidores, não configura hipótese de cabimento amparada no inciso III do art. 486 do RITCE/PR.

Para que se configure referida hipótese, seria necessário que o acórdão recorrido tivesse deixado de aplicar norma legal vigente que deveria ter sido observada no caso concreto, negando-lhe eficácia, o que não se verifica. Ao contrário, o Tribunal expressamente aplicou a legislação municipal vigente à época dos fatos bem como a Lei Complementar 40/2010, que instituiu o regime estatutário, observando ainda os limites temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

O que se verifica, portanto, é discordância da Recorrente quanto à interpretação e aplicação dessas normas, pretendendo que o Tribunal reconheça efeitos retroativos ao regime estatutário apenas formalizado em 2010, com base em alegações de inconstitucionalidade da legislação local e de violação a princípios constitucionais. Contudo, a negativa de registro do ato de aposentadoria foi fundamentada em entendimento já consolidado por esta Corte no Prejulgado 28, que delimita, de forma clara, a necessidade de vínculo estatutário efetivo anterior às datas-limite das referidas emendas para a fruição das regras de transição.

Não se está, portanto, diante de caso em que se deixou de aplicar norma legal vigente, mas de controvérsia hermenêutica quanto à compatibilidade das normas municipais com a Constituição Federal, matéria que escapa ao escopo do art. 486, inciso III, do RITCE/PR. Assim, a irresignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

Item "4.3. Dever do Tribunal de Contas de afastar normas inconstitucionais no caso concreto (Súmula 347/STF)"

A argumentação apresentada não se amolda às hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido de forma unânime, afastando de pronto a aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido artigo, que exige a existência de acórdão não unânime reformando decisão anterior da Câmara ou do Pleno. Da mesma forma, não se trata de decisão relativa a Pedido de Revisão, afastando a aplicação do inciso II.

Em relação ao inciso III, que trata de negativa de vigência de leis, embora a Recorrente alegue inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de vigência às normas invocadas, pelo contrário, a decisão fundamenta-se na análise da legislação local vigente à época do vínculo da servidora com o Município, reconhecendo a validade e aplicabilidade do regime celetista então instituído, nos exatos termos da legislação municipal em vigor, até que sobreveia a Lei Complementar 40/2010. O argumento de que tais normas seriam inconstitucionais não afasta o fato de que foram regularmente editadas e permaneceram em vigor por décadas, sendo aplicadas indistintamente a todos os servidores municipais durante esse período, inclusive para fins previdenciários, não havendo pronunciamento judicial que tenha declarado sua inconstitucionalidade.

A jurisprudência citada, bem como a Súmula 347-STF, permitem que os Tribunais de Contas afastem normas inconstitucionais incidenter tantum, mas essa prerrogativa não cria a obrigação de afastar toda e qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade sem que haja evidente e manifesta incompatibilidade com o texto constitucional. No caso concreto, o acórdão recorrido analisou o histórico legislativo municipal, bem como os vínculos jurídicos estabelecidos com a servidora, para concluir que seu vínculo original era celetista e que sua transposição para o regime estatutário se deu apenas em 2010, fora, portanto, das datas-limite previstas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012 para concessão de aposentadoria pelas regras de transição. Tal entendimento foi proferido em consonância com o Prejulgado 28, consolidado no âmbito desta Corte, não havendo divergência jurisprudencial interna que justifique a aplicação do inciso IV do artigo 486.

A suposta afronta à jurisprudência do STF sobre a reserva de lei complementar para instituição de regimes jurídicos também não configura hipótese de dissídio jurisprudencial, uma vez que não se trata de interpretação conflitante com decisão

vinculante do Supremo Tribunal Federal, mas de aplicação concreta da legislação local vigente, dentro da esfera de competência do Tribunal de Contas.

Assim, não restando configurada nenhuma das hipóteses legais previstas para a interposição do Recurso de Revisão, impõe-se o seu não conhecimento.

Item "5. MÉRITO: CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E DATA DE INGRESSO"

O Recurso não atende às hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR. Não se trata de acórdão não unânime que tenha reformado decisão anterior em sede de Recurso de Revista, nem de decisão relativa a Pedido de Rescisão, tampouco se verifica negativa de vigência de lei, pois a decisão está amparada na interpretação consolidada do ordenamento jurídico aplicável e fundamentada em jurisprudência pacífica, especialmente no que tange à aplicação do Prejulgado 28.

A tese levantada quanto à suposta inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, bem como a defesa de que a Lei Complementar 40/2010 não configuraria novo ingresso no serviço público, constitui mera reiteração dos argumentos já amplamente debatidos e afastados, não caracterizando divergência jurisprudencial interna ou dissídio interpretativo devidamente demonstrado de forma analítica.

Ademais, não se evidencia qualquer inovação jurídica ou mudança de entendimento que justifique a rediscussão da matéria por meio de Recurso de Revisão. A tentativa de requalificar a transformação do regime jurídico em 2010 como mera regularização de vínculo funcional, desconsiderando os marcos legais vigentes à época da admissão da Servidora, constitui questionamento que já foi apreciado e respondido de forma clara pelo Tribunal, não havendo qualquer erro material ou ilegalidade flagrante que autorize o reexame excepcional da matéria.

Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob novo rótulo recursal, sem atender aos pressupostos específicos e restritivos do Recurso de Revisão, configurando, na prática, uso indevido do instrumento processual.

Item "6. SUBSIDIARIAMENTE: DISSÍDIO (ART. 486, IV) E DIVERGÊNCIA INTERNA" O Recurso não atende à hipótese de cabimento prevista no artigo 486, IV, do RITCE/PR. Observa-se a mera transcrição de curtíssimos trechos dos Acórdãos 578/18-STP e 541/20-STP (desta Corte de Contas), bem como da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25888/DF.

A previsão regimental exige que a parte realize confronto detalhado entre os acórdãos que supostamente divergem, indicando com exatidão quais pontos da matéria foram interpretados de modo distinto e apresentando trechos substanciais das decisões, para que o Tribunal possa identificar claramente a incompatibilidade entre elas. Não basta apontar genericamente que há divergência; é necessário expor com rigor quais são os fundamentos jurídicos e os dispositivos legais ou constitucionais que foram aplicados de maneira diversa, demonstrando que as conclusões dos julgados não são compatíveis entre si.

Ademais, a parte deve delimitar o alcance do dissídio, explicitando a relevância da divergência para o julgamento do caso concreto e justificando a necessidade de uniformização do entendimento para evitar decisões contraditórias e insegurança jurídica. Para tanto, é importante que se apresente análise crítica das decisões, destacando as razões pelas quais uma delas deve prevalecer e, conseqüentemente, a decisão objeto do recurso deve ser revista.

A ausência de demonstração analítica dessa contradição configura motivo para o não conhecimento do recurso, pois o Recurso de Revisão tem caráter excepcional e visa, justamente, resolver controvérsias internas da jurisprudência do Tribunal.

Em face de todo o exposto, não recebo o recurso e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do 'cabeça' e encaminhamentos visando à respectiva execução.

GCFAMG em 14 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para provar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

PROCESSO Nº - 200062/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO - AMARILDO TOSTES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

PROCURADOR -

DESPACHO - 1215/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator

para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 166859/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO - CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PROCURADOR - LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO - 1216/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 530593/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1217/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Empresa SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, contratada pela Câmara de Toledo por meio do Contrato 11/2024.

O ajuste, com vigência inicial de 12 meses e possibilidade de prorrogação por até 36 meses, permanece em plena execução, estando adimplente e apto à renovação. Entretanto, conforme narrado pela Proponente, foi surpreendentemente publicada, em 06/08/2025, o Edital da Concorrência 01/2025, cujo objeto é idêntico ao do contrato vigente, indicando a intenção da Administração de contratar nova agência de publicidade sem qualquer comunicação prévia à atual contratada, tampouco justificativa técnica, econômica ou jurídica para tanto.

A Representante sustenta que a abertura do novo certame configura violação ao disposto nos artigos 190 e 191 da Lei 14.133/21, que garantem a manutenção das regras da legislação anterior (Lei 8.666/93) para contratos firmados antes da entrada em vigor da nova lei, inclusive no que se refere à possibilidade de prorrogação. Argumenta ainda que, por iniciativa da própria Administração, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei 8.666/93, razão pela qual deve permanecer regido por ela até o final de sua vigência, incluindo eventuais prorrogações.

Alega, ademais, que a instauração da nova licitação resultará em aumento de despesa pública injustificado, especialmente diante da ausência de motivação formal para a não prorrogação do contrato atual. Ressalta que veículos de comunicação locais já passaram a praticar valores superiores aos atualmente aplicados à Contratada, com base apenas na notícia da publicação do novo edital, o que evidencia o risco de onerar desnecessariamente os cofres públicos, sem qualquer ganho institucional ou técnico para a Administração.

Diante desses fatos, alega-se possível prática de ato de improbidade administrativa, por configurar perda patrimonial efetiva decorrente da condução de novo processo licitatório para serviço já contratado e em plena execução, em valores superiores e sem justificativa plausível. Sustenta, ainda, que tal conduta contraria entendimento consolidado do TCU e do TCE/PR, que exigem fundamentação técnica para a não prorrogação de contratos vigentes e vantajosos.

Conclusivamente, apresento pedido nos seguintes termos:

- Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida a MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a SUSPENSÃO do processo licitatório nº 01/2025 da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR, até que haja decisão definitiva deste Tribunal;
- Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário deste Tribunal, na primeira sessão que ocorrer.
- Seja citada a Câmara Municipal de Toledo/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

2. Análise

Não se conhece da presente Representação, uma vez que as alegações nela contidas carecem de demonstração mínima de irregularidade ou prejuízo ao erário, razão pela qual não se justifica a atuação desta Corte de Contas.

A Empresa Representante, atual contratada da Câmara de Toledo para prestação de serviços de publicidade, fundamenta sua insurgência exclusivamente na abertura de novo certame licitatório, Concorrência 01/2025, alegando que a medida implicaria desnecessária substituição do contrato vigente, ainda em plena execução e apto à prorrogação. No entanto, a argumentação apresentada se limita a suposições e interesses de ordem privada, sem respaldo em elementos objetivos que evidenciem lesividade aos cofres públicos ou violação concreta aos princípios que regem a Administração Pública.

É certo que a prorrogação contratual constitui instituto previsto tanto na revogada Lei 8.666/1993 quanto na nova Lei 14.133/2021, podendo ser aplicada aos contratos celebrados sob a égide da legislação anterior, conforme previsto nos artigos 190 e 191 da nova norma. Contudo, a possibilidade de prorrogar não se confunde com obrigatoriedade. Trata-se de faculdade discricionária da Administração, que, diante da conveniência e oportunidade administrativas, pode optar pela celebração de novo procedimento licitatório, desde que tal decisão esteja motivada e se mantenha dentro

dos limites legais e contratuais.

A Representante argumenta que a ausência de justificativa técnica, econômica ou jurídica para a não prorrogação afrontaria o interesse público. No entanto, não há nos autos qualquer elemento que comprove que a instauração da nova licitação acarretará prejuízo concreto ou inevitável ao erário. A simples expectativa de que os valores praticados futuramente venham a ser superiores aos atuais, por exemplo, constitui apenas conjectura, insuficiente, por si só, para ensejar a atuação deste Tribunal. Ademais, eventual aumento de preços no mercado de publicidade local, decorrente da publicação de novo edital, não pode ser imputado automaticamente à Administração como ato lesivo ou imprudente, sem que haja prova inequívoca de que a medida resulte em perda patrimonial efetiva.

A prerrogativa de optar entre prorrogar um contrato ou realizar novo certame insere-se no campo da discricionariedade administrativa, cuja legitimidade não pode ser afastada com base em interesses exclusivamente contratuais ou comerciais da Representante. Ressalte-se que o controle exercido pelos Tribunais de Contas visa tutelar o interesse coletivo e a boa gestão dos recursos públicos, não se destinando à proteção de expectativas negociais privadas, sobretudo quando não demonstrada qualquer afronta direta ao ordenamento jurídico ou comprometimento da economicidade da contratação.

Embora existam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que recomendem a apresentação de justificativas técnicas para a não prorrogação de contratos vantajosos, sua ausência não configura ilegalidade. Desde que observada a legislação aplicável e o princípio da motivação, a Administração pode decidir pela realização de nova licitação, o que, inclusive, se alinha ao princípio constitucional da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ausente comprovação de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da administração pública, e verificado o evidente caráter privado da pretensão deduzida, centrada na manutenção de vínculo contratual, impõe-se o não conhecimento da Representação. O controle externo, como instrumento de proteção do interesse público, não se presta à salvaguarda de relações negociais quando desprovidas de demonstração concreta de dano ou irregularidade.

Por fim, é importante destacar que o contrato cuja prorrogação é pleiteada pela Proponente encontra-se sob análise na Representação 45861-2/25, instaurada pelo Ministério Público do Estado, e ainda pendente de apuração conclusiva.

Entre os pontos questionados, destacam-se: a execução financeira em ritmo acelerado, possivelmente revelando falhas de planejamento; o descumprimento de cláusulas do edital, especialmente quanto à remuneração de serviços internos, que deveriam estar absorvidos pela comissão padrão praticada pelo mercado publicitário; e a cobrança adicional por adaptações simples de peças publicitárias, que, segundo alegado, não justificariam o pagamento de valores extras.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se compreensível a opção pela realização de nova licitação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 531654/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO - 1219/25 – GCFAMG

1. Relatório

Com base no texto abaixo, elabore texto destacando as vantagens de oitiva prévia das partes envolvidas antes da análise do pedido de urgência.

A Empresa ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Wenceslau Braz, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência Eletrônica 003/2025, cujo objeto é a contratação, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, com valor estimado em R\$ 983.647,08.

Sustenta a Proponente que a empresa habilitada e declarada vencedora do certame (BRASIL RECICLAGENS LTDA), não teria cumprido requisitos essenciais do edital, sendo mantida na disputa mesmo após impugnações formais e recurso administrativo.

Em síntese, apontam-se três núcleos principais de irregularidades: (i) ausência de planilha de custos adequada e de composição detalhada do BDI; (ii) deficiências na qualificação técnica da empresa e do responsável técnico; e (iii) inércia do Agente de Contratação quanto à realização de diligências saneadoras.

No que se refere à proposta comercial da empresa vencedora, afirma-se que houve omissão de custos fundamentais para a execução contratual, tais como a ausência de previsão de despesas com operador de máquinas, engenheiro responsável técnico, EPIs e uniformes, bem como a não inclusão de benefícios previstos na convenção coletiva aplicável ao cargo de motorista. Alega-se também que os valores das planilhas não são compatíveis com a proposta global, comprometendo a análise de exequibilidade. Aponta-se, ainda, que a empresa apresentou planilha genérica, sem elementos que permitam avaliar a formação completa do preço, o que impediria o controle durante a execução contratual.

Quanto ao BDI, alega-se que não houve qualquer detalhamento ou justificativa sobre sua composição, inviabilizando a verificação quanto à adequação dos encargos legais e tributários, da margem de lucro e das despesas administrativas incluídas. Sustenta-se que essa omissão constitui vício grave, especialmente porque o regime tributário da empresa impacta diretamente na estrutura do BDI.

No campo da qualificação técnica, a Representante afirma que a BRASIL RECICLAGENS LTDA não apresentou atestados hábeis a comprovar experiência na operação e manutenção de aterros sanitários, restringindo-se a documentos relacionados à coleta seletiva, serviço distinto e de menor complexidade técnica. Ressalta-se que o único atestado referente ao próprio Município não é compatível

com o objeto licitado e sequer comprova que a empresa tenha executado diretamente os serviços requeridos. Agrava-se o quadro com a informação de que a empresa permaneceu com registro interrompido junto ao CREA entre março de 2022 e junho de 2025, tornando inválidos os atestados emitidos nesse período. Além disso, o responsável técnico teria ingressado na empresa apenas após o período em que os serviços atestados teriam ocorrido, não tendo apresentado qualquer Certidão de Acervo Técnico para comprovar experiência prévia compatível.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação, bem como a adoção das medidas cabíveis visando ao atendimento do devido processo legal.

2. Análise

Verificam-se alegações que, em tese, poderiam comprometer a regularidade da licitação. No entanto, diante da complexidade das questões suscitadas, revela-se prudente a oitiva prévia das partes diretamente envolvidas antes da apreciação do pedido de medida cautelar.

A realização da oitiva prévia fortalece o contraditório e a ampla defesa, princípios essenciais ao devido processo legal. Ao oportunizar que os interessados se manifestem sobre os fatos que lhes são imputados, o Tribunal assegura que eventual decisão, sobretudo em sede de urgência, seja tomada com base em quadro probatório mais completo e consistente. Essa cautela não apenas confere maior legitimidade à atuação da Corte, como evita decisões precipitadas que possam acarretar impactos administrativos e financeiros desproporcionais ou indevidos.

A prévia manifestação pode elucidar aspectos técnicos da proposta questionada, esclarecer os critérios adotados pela Comissão de Licitação e demonstrar, se for o caso, o atendimento das exigências editalícias ou a sanabilidade de eventuais falhas. Tal precaução é especialmente recomendável quando se trata de contratação voltada à prestação de serviço, cuja paralisação abrupta, em decorrência de suspensão indeferida sem a devida instrução dos autos, pode acarretar graves prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Ademais, a medida contribui para a preservação da segurança jurídica nas relações contratuais, evitando que medida de natureza precária e sumária comprometa de forma irreversível o curso regular de certames públicos, gerando riscos à continuidade dos serviços e eventual responsabilização de agentes públicos.

Com o objetivo de subsidiar adequadamente a análise da Representação e instruir de forma adequada o pedido liminar, mostra-se essencial a apresentação de esclarecimentos e documentos que enfrentem, de modo específico, os pontos controvertidos apontados, dentre eles:

- Justificativas formais e técnicas para a habilitação da empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, com detalhamento dos critérios utilizados para a aceitação das planilhas e documentos apresentados, especialmente diante das impugnações e do recurso administrativo interposto.

- Esclarecimentos sobre a ausência de diligências para o eventual saneamento de vícios ou complementação das informações prestadas pela empresa vencedora, conforme alegado na representação.

- Informações sobre a atual prestação do serviço, incluindo: Nome da empresa atualmente responsável; Situação contratual vigente (rescisão, vencimento, prorrogação etc.); Riscos operacionais e ambientais decorrentes de uma possível suspensão do certame ou do contrato já firmado.

- Documentos relativos à proposta vencedora, compreendendo: Planilha de custos detalhada, com indicação individualizada de todos os insumos, mão de obra, encargos e despesas previstas, conforme exigências do edital; Inclusão dos custos com operadores de máquina, engenheiro responsável, equipamentos de proteção individual (EPIs), uniformes e demais itens obrigatórios; Compatibilidade entre os valores constantes nas planilhas e o preço global ofertado.

- Composição analítica e fundamentada do BDI, contendo: Especificação dos tributos incidentes, com atenção ao regime tributário adotado pela empresa; Indicação das despesas indiretas, margem de lucro e encargos administrativos.

- Documentação relativa à qualificação técnica, incluindo: Atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado (operação e manutenção de aterros sanitários), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente assinados; Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico indicado, vinculando-o aos serviços atestados; Prova de vínculo do responsável técnico com a empresa à época da execução dos serviços, ou, se inexistente, justificativa quanto à ausência e seus reflexos sobre a validade dos documentos apresentados.

- Esclarecimentos sobre o registro da empresa junto ao CREA, com apresentação de: Certidão atualizada da situação cadastral; Informação sobre eventuais períodos de inatividade ou suspensão do registro e sua repercussão na validade dos atestados apresentados.

- Esclarecimentos sobre o atestado emitido pelo próprio Município de Wenceslau Braz, detalhando: Objeto originalmente contratado; Se os serviços foram prestados diretamente pela empresa ou por terceiros subcontratados; Se houve, de fato, operação direta de aterro sanitário e em que medida tais atividades se assemelham ao objeto da presente licitação.

3. Determinações

Diante do exposto, determino a intimação do Sr. Luiz Carlos Vidal, Prefeito de Wenceslau Braz, bem como da Empresa BRASIL RECICLAGENS LTDA, por e-mail, para que, no prazo de três dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na Representação, bem como juntem os documentos e esclarecimentos indicados no item '2'.

Vencido o mencionado lapso temporal, devem os autos ser imediatamente retornados e meu Gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 20 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186086/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1226/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do

anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveitada a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 21 de agosto de 2025. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 683620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1278/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 514954/25

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1308/25

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se a denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) apresente cópia do documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno; e

b) subscreva a peça inicial ou encaminhe nova via assinada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 443836/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NOVA ENGENHARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO FONTES PINTO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CAMILA FRANCIELLE RIGHETTI, DANIELA BORDALO GROTA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1325/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Nova Engenharia S/A, em virtude de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2025 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, que tem por objeto a “Contratação de empresa de consultoria para apoio e assessoramento técnico ao DER/PR no planejamento e gerenciamento das ações de manutenção rodoviária e execução de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional e estrutural da malha rodoviária do Estado do Paraná”.

A abertura do certame ocorreu em 18/07/2025, pelo valor máximo de R\$48.881.552,64 (quarenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Insurge-se a representante contra a Informação n.º 064/2025 exarada pela Sra. Érica Aurélio de Melo da Silva (Presidente da Comissão de Licitação do DER/PR), que indeferiu a impugnação apresentada pela IMTRAFF Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., membro do Consórcio Nova-ImTraff da qual a representante é líder, e manteve a seguinte cláusula do Critério 2 – Experiência da Consultora (Anexo I – Termo de Referência) do Edital n.º 15/2025:

“Serviços de Levantamento do Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e da deformação na trilha de rodas (ATR) por meio de sensores a laser, conforme procedimento Classe II e HPMS Field Manual – mínimo 2.500 km pista ou 5.000 km faixa” (5 pontos por atestado; máximo 10).

Em suas razões, a interessada sustentou, em síntese, que:

• A cláusula condiciona a pontuação única e exclusivamente a atestados de serviços

realizados com “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”, excluindo quaisquer outros métodos e tecnologias de aferição;

• Não há norma técnica nacional vinculante que exija “Classe II” ou remeta ao HPMS Field Manual para IRI/ATR — a DNIT 442/2023, que regula métodos de caracterização funcional de pavimentos, prevê apenas “perfilômetros de alto desempenho com sensores sem contato (laser ou inercial)”, sem distinguir classes nem citar HPMS;

• Tal exigência restringe indevidamente o universo de atestados pontuáveis, cerceando a isonomia e a ampla competitividade do certame preconiza a Lei 14.133/2021;

Aponta, contudo, que na decisão “a Comissão limitou-se a invocar licitações anteriores (2019–2022) que adotaram o mesmo critério, sem demonstrar respaldo em norma nacional ou justificativa técnica específica, sem explicitar motivação (Lei 14.133/2021) para se afastar da DNIT 442/2023 e adotar padrão internacional e sem considerar métodos alternativos de aferição igualmente reconhecidos”.

Acrecenta que “a IMTRAFF, membro do Consórcio possui equipamentos para realização de IRI/QI e ATR (trilha de rodas) do tipo Classe I-A, que, para efeito de precisão dos levantamentos é superior ao Classe II exigido no edital”.

Diante disso, requer:

• O recebimento e o processamento desta Representação, com sua autuação nos termos regimentais;

• O deferimento liminar, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCE-PR, para:

a) Suspender imediatamente, até decisão de mérito, a obrigatoriedade da cláusula do Critério 2 que condiciona a pontuação de atestados de IRI/ATR a “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”;

b) Determinar que o DER/PR adequar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o edital nº 15/2025, passando a aceitar e a pontuar, sem discriminação, todos os atestados de serviços de IRI e ATR realizados segundo normas técnicas reconhecidas (ABNT, ASTM, AASHTO ou DNIT), sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno;

• A intimação da autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão;

• A confirmação da liminar ao final, julgando-se procedente o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula impugnada e determinação de reformulação do edital.

Através do Despacho 1225/23-GCILB (peça 15), determinei a manifestação preliminar do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 18 e 19.

O DER/PR defende que as normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) não são vinculantes, e que o órgão pode se valer de outras normas, como é o caso do HPMS Field Manual, que é amplamente utilizado no mundo e no Brasil quando o assunto é relacionado ao índice de Irregularidade Longitudinal.

Afirma que a utilização do critério encontra respaldo em licitações do DER/PR e do DNIT, e menciona como precedente as Concorrências nº 031/2020 DER/DT, 032/2020 DER/DT, 033/2020 DER/DT e 034/2020 DER/DT, bem como o RDC Eletrônico 0311/2019-00 – DNIT e Concorrência GOINFRA[1].

Alega que os atestados de capacidade técnica exigidos são compatíveis com as especificações do objeto contratual e tem como finalidade “assegurar que o contratado detenha conhecimento técnico e operacional suficiente para a adequada execução do contrato, diminuindo riscos de descumprimento e promovendo a seleção de propostas viáveis técnica e econômica”[2].

Ressalta que, durante a fase de julgamento das propostas apresentadas pelas empresas, foi observado o disposto no inciso II do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a possibilidade de apresentação de certidões e atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Reitera que a exigência do Critério 2 – Experiência da Consultora para a proposta técnica da Concorrência Eletrônica nº 015/2025-DER/DOP “se mostra a mais adequada por aceitar equipamentos Classe II para pontuação da experiência da licitante em serviços de levantamento do Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e da deformação na trilha de rodas, assim como outros equipamentos similares ou superiores”[3].

Ou seja, a Representada deixa claro que outros equipamentos que sejam superiores ao exigido no Critério 2 da proposta técnica seriam considerados para a constatação da experiência dos licitantes.

Ainda, enfatiza que no resultado da análise das propostas técnicas, publicado em 08 de agosto de 2025, a empresa Representante obteve nota integral no critério combatido nesta representação.

Por fim, tece considerações acerca da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora e requer o seguinte:

a) O recebimento da presente peça, com os esclarecimentos requisitados pelo eminente Conselheiro Relator;

b) Havendo convencimento das razões apresentadas, seja a medida cautelar imediatamente indeferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Subsidiariamente aos pedidos “b”, seja a medida cautelar submetida ao Tribunal Pleno na primeira oportunidade, cumprindo-se o artigo 32, inciso VII c/c §1º do artigo 282 c/c art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, indeferindo-se a medida cautelar.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[6], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Consta nos autos que o DER/PR, ao analisar o Critério 2 que exigia a comprovação de utilização de “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”, aceitou

como válida a experiência com equipamento considerado superior ao indicado em edital. Inclusive, a empresa Representante atingiu nota máxima no critério questionado, que é objeto da presente Representação.

Portanto, não é possível vislumbrar prova inequívoca quanto à suposta restrição de competitividade do certame, ou cerceamento da isonomia, em decorrência das exigências constante no Critério 2 – Experiência da Consultora (Anexo I – Termo de Referência) do Edital n.º 15/2025.

Pelo exposto, decido:

- receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;
- não deferir o pedido cautelar pleiteado;
- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do DER/PR Celepar, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Páginas 7 e 8 da peça 18.

2. Página 10 da peça 18.

3. Página 14 da peça 18

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022)

PROCESSO N.º: 838993/24

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, GELSON LUIZ MEZZOMO, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1328/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação, nos termos regimentais, por meio de ofício com Aviso de Recebimento dos servidores (art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), (art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) e (art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), conforme indicação na Instrução 278/25-CAIS (peça 129), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade e a possibilidade de imposição de sanções pessoais aos servidores caso a Denúncia seja julgada procedente por esta Corte, nos termos da Instrução 278/25-CAIS (peça 129).

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 469282/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: FRAW DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR:

DESPACHO: 950/25

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada por Fraw Distribuidora Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2025 lançado pelo Município de Pérola, objetivando eventual aquisição de gêneros alimentícios para a rede pública de ensino.

II. A exordial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento

convocatório, derivados de restrição territorial imposta e amparada em justificativas genéricas, o que no entendimento da representante violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

III. Acusa, na mesma oportunidade, a adoção reiterada de tal condicionante pelo município em epígrafe em seus processos licitatórios, sem demonstração de elementos que fundamentem a excepcionalidade inerente à medida, tais como estudos de mercado, indicadores logísticos, dados sobre a disponibilidade local de fornecedores, ou ainda análise comparativa de custos e riscos operacionais entre fornecedores locais e não locais.

IV. Ademais, suscita que não se estaria dando atendimento às diretrizes estabelecida por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 27.

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VI. Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Pérola, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, apresente os esclarecimentos pertinentes, a partir de critérios objetivos que corroborem a necessidade da limitação territorial questionada.

VII. Após, regresse para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 58825/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 973/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – GUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retificação do Decreto n.º 23.706/2021, a fim de corrigir o cargo da servidora para “Professor Docente”, e fazer novo versionamento do SIAP com os dados do ato retificador (ato concessório, data da publicação e periódico da publicação), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

II. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 845914/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO, CLAUDINEI DUARTE DO CARMO, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FABIO CARRIEL DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA PASSOS DE MELO

DESPACHO: 982/25

I. Tendo em vista as recentes alterações na estrutura organizacional e nas competências das unidades deste Tribunal, retifique-se o Despacho n.º 869/25-GCDA (peça 164), a fim de que os autos sejam encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, nos termos do art. 175-H, XV, do Regimento Interno, e não da Coordenadoria de Contas como constou.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455311/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: VALTER BATISTA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 983/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 142/25-CCONTAS (peça 6) e no Despacho n.º 1201/25-GCILB (peça 9), autorizo a juntada de cópia das peças 3, 4 e 8 deste expediente no processo n.º 133136/25, de minha relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo para atendimento do item I deste Despacho e para encerramento e arquivamento deste feito, conforme Despacho n.º 1201/25-GCILB (peça 9).

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 369989/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADOR:**

DESPACHO: 995/25

I. Trata-se de pedido de reanálise solicitado pelo Município de Santa Helena em relação ao relatório da Análise da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2024, gerado em 31/03/2025 com base nos dados do Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. O mencionado relatório indicou irregularidade no item 2.b – Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no item 2.c – Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, em razão do atraso de um dia na publicação dos documentos, descumprindo o disposto no art. 52, caput, e no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual houve a proposição de multa ao gestor.

III. Os autos vieram a este Gabinete para ciência e eventuais providências cabíveis em virtude da Prestação de Contas do exercício de 2024 (protocolada sob o n.º 199340/25) ser de minha relatoria.

IV. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 81/12, que trata sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná, em seu art. 7º, assim dispõe:

Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal. [grifei]

V. Ao consultar o processo de Prestação de Contas do Município de Santa Helena referente ao exercício de 2024, verifico que já foi efetuada a análise inicial pela Coordenadoria de Contas (peça 8 daquele feito) e não foi apontada nenhuma restrição referente à análise da gestão fiscal.

VI. Por tal motivo, declaro ciência quanto ao teor deste expediente e considero que não há medidas a serem adotadas por este Relator acerca do assunto aqui abordado.

VII. Devolva-se ao Gabinete da Presidência para os encaminhamentos que entender pertinentes.
Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 896220/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSPMDI, SLS

PROCURADOR: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 996/25

Retorna o corrente expediente depois de materializados os encaminhamentos constantes do Despacho n.º 610/24-GCDA (peça 167).

Após detida análise do feito pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho n.º 464/25 (peça 171) concluiu-se pela adoção das seguintes providências: Sendo assim, com relação aos atos de aposentadoria já registrados dos servidores públicos do Município de Iratí, detentores de cargos inconstitucionalmente ocupados, por força da ascensão funcional (Tabelas 01 e 02), sugere-se que a comprovação dos atos revisionais seja realizada no presente procedimento, tendo em vista que a apreciação, para fins de registro, dos atos de revisão de proventos restringe-se aos que sofreram alteração do fundamento legal, conforme art. 175-Q, inciso I, "b" do Regimento Interno.

Sugere-se, ainda, com relação aos servidores indicados na Tabela 03, que seja confirmado o cargo da aposentadoria e, em sendo o caso, comprovada a realização da revisão de proventos.

Por fim, informa-se estão sendo adotadas providências para confirmar se o cargo da aposentadoria está de acordo com o cargo de origem nos procedimentos que estão em andamento nesse Tribunal de Contas (...).

Em observância ao Despacho n.º 744/25-CGF (peça 172), regressaram os autos ao Gabinete da Presidência que, em seu Despacho n.º 3350/25 (peça 173), declarou-se ciente dos fatos indicados, e considerando as informações apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como a sugestão da referida unidade técnica de que, com relação aos atos de aposentadoria já registrados dos servidores públicos do Município de Iratí detentores de cargos inconstitucionalmente ocupados por força de ascensão funcional, indicados nas Tabelas 01 e 02 do Despacho n.º 464/25-COAP, a comprovação dos atos revisionais seja realizada no presente processo, tendo em vista que, conforme observado pela COAP, a apreciação, para fins de registro, dos atos de revisão de proventos, restringe-se aos que sofreram alteração do fundamento legal, consoante disposto no art. 175-R, inciso I, "b" 4, do Regimento Interno, devolvam-se os autos ao Gabinete do ilustre Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para o prosseguimento do feito e para a adoção das medidas pertinentes. Desse modo, tal qual solicitado pela municipalidade em sua última petição, determino a inclusão da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores da Prefeitura Municipal de Iratí, bem como de sua Superintendente, Rozenilda Bárbara Romaniw. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, além de dar atendimento ao consignado no parágrafo anterior, providencie as respectivas citações, bem como renove a intimação do Município de Iratí, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido nos autos, principalmente no que tange às considerações vertidas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 171).

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503596/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

PROCURADOR: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

DESPACHO: 1039/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416320/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1041/25

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 526049/25, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108492/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEIRIO FERREIRA FEISTLER, RENATO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1043/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 267/25 – CAIS (peça 11) e Parecer n.º 724/25 – 5PC (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – ACAMAR como interessada no processo;

b) CITAÇÃO da interessada incluída no item "a", na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472941/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO: 1044/25

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formuladas por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA em face do edital de Credenciamento Público n.º 001/2025 instaurado pelo Instituto Curitiba de Saúde – ICS, cujo objeto consiste:

CRENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO VALEALIMENTAÇÃO, POR CARTÃO ELETRÔNICO-MAGNÉTICO EM PVC E/OU OUTRO MATERIAL SIMILAR, COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, CONTEMPLANDO RECARGA MENSAL, NA MODALIDADE ONLINE, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURAEM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) AOS COLABORADORES DO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA alega, em síntese, a existência de vício em relação a dois pontos do edital:

1. Previsão de escolha de uma única empresa com base em votação pelos colaboradores, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21;

11.1. Competirá aos colaboradores do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS a livre escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento do benefício.

11.2. O INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS convocará, todos os colaboradores para que promovam a escolha da credenciada de sua preferência, através de

votação.
(...)

11.5. A Credenciada vencedora será aquela que obter o maior número de votos válidos (não computados os em branco ou nulos). Não haverá um número mínimo de votos. Em caso de empate será decidido por sorteio.

2. Previsão exclusiva da modalidade de débito, com exclusão de outras funções (como crédito e voucher), o que, segundo a representante, poderia limitar a liberdade operacional e afastar potenciais interessados;

13.2. O pagamento de gêneros alimentícios pelos usuários/empregados deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, na forma estabelecida nos termos do disposto no caput e inciso I do art. 6º da Lei n.º 12.865/2013, por meio de cartão eletrônico-magnético, com chip de segurança, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal intransferível para validação das transações eletrônicas por meio de sua digitação em equipamento na modalidade débito pelo usuário/empregado no ato da compra nos estabelecimentos credenciados; Já a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA acrescenta que o edital não define com clareza os procedimentos relacionados ao processo de escolha e fiscalização do resultado, aumentando o risco de direcionamento ou irregularidades.

Ao final, requereram a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pela alteração do edital com a sua devida republicação. Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 957/25-GCDA – autos n.º 472941/25 e Despacho n.º 985/25-GCDA – autos n.º 508024-25), o ICS juntou resposta e documentação às peças 14/23 e 24/32.

Em síntese, esclareceu que o ICS, nos termos de sua lei de criação (Lei Municipal n.º 9.626/99), é serviço social autônomo, regendo-se pelas regras de direito privado. Sustentou que os serviços sociais autônomos não se submetem às Leis Gerais de Licitações, mas a regulamentos próprios, como ocorre com as entidades do Sistema S, e “no caso do ICS, existindo o regulamento próprio de compras, com a previsão do credenciamento não há como se manter qualquer questionamento da Recorrente”. Afirmou que a questão já foi decidida por este Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 3891/24- STP, que entendeu razoável que a escolha tenha se dado por meio de votação dos beneficiários e que o instituto tenha optado por selecionar apenas uma empresa para todos os usuários, dado o porte da contratação e a quantidade de interessados afetados.

Argumentou que o Edital n.º 001/2025 impôs como obrigatória a utilização da modalidade débito para as transações realizadas pelos usuários e que a expressão “modalidade débito” deve ser interpretada em seu sentido funcional, ou seja, relativa ao débito do saldo disponível no cartão do colaborador, e não como imposição de um modelo específico de arranjo de pagamento (aberto ou fechado). Asseverou que esse formato visa garantir que os pagamentos sejam realizados à vista e com saldo disponível, sem geração de crédito ou endividamento ao usuário. Destacou, ainda, que não há qualquer vedação, no edital, à utilização de arranjos de pagamento do tipo aberto ou fechado, desde que observadas às exigências técnicas e operacionais previstas no instrumento convocatório.

Acrescentou que a paralisação do presente certame resultaria em prejuízos incalculáveis para os colaboradores do ICS, que dependem diretamente do benefício para a aquisição de gêneros alimentícios, gerando insatisfação e retrabalho para a Administração.

É o relatório.

A análise preliminar demonstra que a presente representação atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282 do Regimento Interno, razão pela qual recebo a representação.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: fumus boni iuris - plausibilidade jurídica do direito invocado; e periculum in mora - risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, no presente caso, não restaram configurados tais pressupostos, conforme se expõe a seguir.

Quanto à alegação de afronta ao art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, a representante sustenta que o critério de escolha por votação dos colaboradores violaria a norma legal que disciplina o credenciamento.

Todavia, conforme já apontado outrora, este Tribunal já apreciou questão análoga no Acórdão n.º 3.891/2024 – STP, em representação também formulada pela mesma empresa e contra a mesma entidade. Naquele precedente, restou consignado que:

- O credenciamento foi fundamentado no art. 79, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;
- Foi assegurada a inscrição de todas as empresas que atendessem aos requisitos de habilitação, inexistindo obrigatoriedade de contratação de todas;
- A opção por selecionar apenas uma empresa para atender a totalidade dos beneficiários foi considerada razoável, em razão do porte da contratação e do número de usuários;
- Foi recomendada a realização de nova votação caso surgissem novos credenciados ou alterações relevantes durante a vigência do contrato, de modo a preservar a isonomia.

No caso em análise, verifica-se que o edital incorporou expressamente a recomendação do Tribunal, prevendo nova votação ao final do período contratual vigente, caso haja novos credenciados ou alterações significativas nas condições ofertadas.

Dessa forma, não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar. No entanto, constata-se que a entidade no credenciamento questionado adotou a hipótese de contratação paralela e não excludente, e não a hipótese de seleção a critério de terceiros, como verificado no caso paradigma. Confira-se:

5.3. O presente credenciamento é permanente, paralelo e não excludente, permitindo a adesão de novos interessados a qualquer tempo, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste edital e suas eventuais alterações.

Assim, embora não se evidencie plausibilidade jurídica para sustentar a concessão da medida cautelar neste ponto, entendo que a representação merece recebimento para análise mais aprofundada da questão no âmbito deste Tribunal.

Em relação à previsão exclusiva da modalidade de débito, a qual, segundo a representante, poderia restringir a competitividade, a entidade apresentou justificativa plausível para tal exigência, conforme já indicado no relatório, afastando, assim, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da cautelar quanto a esse ponto.

Por fim, embora a representante mencione a ausência de clareza quanto aos procedimentos de escolha e fiscalização do resultado, não trouxe questionamentos

específicos ou provas de inconsistência que justifiquem o deferimento do pleito cautelar.

Desse modo, indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência dos requisitos legais para sua concessão, especialmente a plausibilidade jurídica do direito invocado. Não obstante, recebo a representação para análise minuciosa por este Tribunal dos pontos questionados nas duas representações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua com representados a senhora Marina Bueno (Diretora-Presidente do ICS) e realize sua citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), bem como a do Instituto Curitiba de Saúde - ICS para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 529684/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1046/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 81/2025, realizado pelo Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguro de vida para os Guardas Municipais.

O ato convocatório designou a data de 22 de agosto de 2025 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra o termo final do prazo para impugnação do edital que não teria respeitado a Lei n.º 14.133/2021 e o item 16.1 do edital. Afirma que tentou apresentar impugnação no último dia do prazo, mas não teria obtido êxito sob o argumento de que o prazo final teria findado às 00:00 de 19/08/2025.

Explica ter enviado e-mail ao pregoeiro e à Secretaria requisitante, assim como contactado a plataforma BLL, não tendo obtido sucesso.

No mérito, em suma, impugnou a exigência de Cadastro Mobiliário e Imobiliário para comprovação de regularidade fiscal, a qual reputa se tratar de condição que restringe a participação de licitantes e estaria em desacordo com a legislação por não possuir relação com o objeto licitado.

Ao final, requer a concessão de liminar de suspensão do certame para o fim de determinar sejam realizadas as correções no Edital, assim como a procedência da representação.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos art. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, vislumbro que o prazo final para a impugnação ao objeto não foi respeitado uma vez que se a abertura da sessão está prevista para 22/08/2025, o termo final para impugnação ao Edital seria até 23:59 horas do dia 19/08/2025 e não 00:00 deste mesmo dia, como ocorreu na hipótese.

Conforme se denota da peça 6, o representante foi impedido de impugnar o Edital na data em que o prazo deveria estar aberto:

Analisando o Edital, encontra-se o item 14.1 que é claro ao reproduzir o que consta na legislação, veja-se:

14 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

14.1 Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

No que pertine ao teor da impugnação, que seria a exigência de certidões municipais que o peticionante entende restringirem o caráter competitivo do certame e não possuírem relação com o objeto da licitação, compreendo que merece a representação também ser recebida para que o aspecto combatido seja avaliado após contraditório e instrução.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão quanto ao prazo final para apresentação de impugnação ao Edital. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo dado o mérito do que se pretende impugnar perante a municipalidade.

Diante do exposto, deixo o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 81/2025, no estado em que se encontra, em razão da possível supressão de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, determinando-se que o Município devolva aos interessados o prazo indevidamente suprimido.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no art. 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 81/2025, no estado em que se encontra, em razão da possível supressão de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, determinando-se que o Município devolva aos interessados o prazo indevidamente suprimido, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, o Município de Ponta Grossa e sua atual gestora, Sra. Elizabeth Schmid, assim como o Sr. Pregoeiro, Sr. Mauro Cesar Lonnglebood, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº: 76864/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO: 1047/25

I. Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça n.º 130 pela Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro frente ao Acórdão n.º 1843/25 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II. À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admito o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 161713/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1048/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 637/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 75), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 3436/24-S1C (peça 43), mantida pelo Acórdão n.º 1043/25-STP (peça 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor da responsável pelo recolhimento, nos

termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530372/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO: 1050/25

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Hakour Distribuidora de Alimentos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, objetivando futura e eventual aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais (...).

II. A representação almeja o reconhecimento da ilegalidade da cláusula de exclusividade territorial prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2025, declarando-se a sua nulidade e determinando-se a adequação do instrumento convocatório à legislação vigente, à Lei n.º 14.133/2021, à LC 123/2006 e ao Prejulgado n.º 27/TCE-PR.

III. Preliminarmente, entendo que em caráter prévio ao exercício do juízo de admissibilidade, deve a Diretoria de Protocolo proceder à intimação, por meio de ofício, do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em destaque; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e apuração do pleito cautelar.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625310/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

PROCURADOR: EVALDO GONCALVES LEITE, MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA

DESPACHO: 1051/25

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 525239/25 (peças 600 a 629).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504423/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR: ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAUN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL

DESPACHO: 1054/25

Retornam os autos da CMEX que informa o teor do Acórdão n.º 3582/24, que fixou prejulgado nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em: Fixar o seguinte prejulgado:

1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal

decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

Tendo em vista que nos presentes autos a multa administrativa inscrita em dívida ativa sob nº 3439605-1, estava sendo executada pela Secretária de Estado da Fazenda do Paraná que teve sua execução suspensa nos autos nº 0003145-85.2022.8.16.0159, revejo o Despacho nº 1077/24, na parte em que determinei a baixa da sanção, e acolho a sugestão da unidade para efeito de encaminhar ofício à SEFA/PR para que esta reative a dívida ativa suspensa pelos autos nº 0003145-85.2022.8.16.0159.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714089/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1055/25

Trata-se de denúncia formulada por J.E.S. em face do M.T.R. noticiando supostas irregularidades decorrentes da aquisição, em 2022, de antigo hospital localizado no município, sem que, até o momento, tenha sido dada qualquer destinação concreta ao imóvel.

O denunciante pugna, ao final, pela apuração de irregularidades e de eventuais danos ao erário decorrentes da compra relatada, bem como de locações de imóveis realizados pelo denunciado para sediar alguns de seus órgãos.

Mesmo após a concretização da manifestação prévia solicitada pelo Despacho nº 1372/24-GCDA (peça nº 04), entendi que o feito se encontrava carente de provas capazes de suscitar indícios de irregularidades ou ilegalidades atrelados às condutas da administração pública em epígrafe.

Contudo, por cautela, antes de concluir pelo não recebimento do feito, providenciei a prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos dos artigos 35, II, b, da Lei Orgânica e 278, § 1º, do Regimento Interno, se viável, apresentassem as colocações pertinentes acerca do objeto da corrente denúncia.

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pelo não recebimento do feito, visto que a exordial veio desacompanhada de documentos ou elementos capazes de subsidiar as irregularidades aventadas.

Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, ambos do Regimento Interno, concluo pelo não recebimento do expediente. De tal modo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos com o fito de se aguardar o decurso do prazo recursal e de se providenciar a devida comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, consoante artigo 168, VII, do referido Regimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 661627/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 1023/25

Em razão da atual marcha processual, a fim de garantir um rápido entendimento do feito, segue relatório sobre o histórico do processo e estado atual.

A demanda central do processo versa sobre a Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio nº 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, que resultou no repasse total de R\$1.215.443,07 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) ao Instituto Confiança, tendo por objetivo o atendimento do programa em benefício dos munícipes na área cultural, esporte e lazer (SIT nº 10.891).

Em breve resumo, no Acórdão nº 1991/23-S1C (peça 71) foram julgadas irregulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio nº 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, sendo determinado, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por CLARICE LOURENÇO THERIBA, por GABRIEL JORGE SAMAHA e por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, além de recomendar o atendimento aos ditames da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como da Lei nº 9.790/1999.

Foram interpostos Embargos de Declaração por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (peças 75/78), destinados a sanar aludida omissão no bojo do Acórdão nº 1991/23-S1C (peça 71), que foram conhecidos e no mérito, foi dado parcial

provimento, sem efeitos infringentes, passando os esclarecimentos a integrar o corpo do Acórdão nº 1991/23-S1C e Recurso de Revista interposto pelo GABRIEL JORGE SAMANHA, peça 85.

Após o julgamento do acórdão, foi proposto Pedido de Rescisão por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, Processo nº 36853-9/24, e interposta petição intercorrente (peça 145) por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, pedindo a nulidade das peças 93 até a 143, pois havia sido certificado o trânsito em julgado a despeito da existência do recurso de GABRIEL JORGE SAMANHA, cuja admissibilidade não tinha sido feita.

O Despacho nº 692/24-GDCA (Peça 151) acolheu o pedido feito na petição intercorrente, declarando a nulidade do trânsito em julgado e o desentranhamento das peças 93 até a 143. Dando continuidade ao feito, no bojo do Despacho nº 1453/24-GCFSC (peça 176) o referido recurso de revista interposto GABRIEL JORGE SAMANHA foi conhecido, sendo encaminhado à antiga Coordenadora de Gestão Municipal e posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Após a admissibilidade do recurso, foram interpostas Contrarrazões por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI ao Recurso de Revista interposto pelo GABRIEL JORGE SAMANHA[1], ao qual, em primeiro momento, não foi recebida por meio do Despacho nº 1676/24-GCFSC (peça 287), retificado pelo Despacho nº 1692/24-GCFSC (peça 288), por entender que não seria cabível tal manifestação diante da inexistência de interesse processual em contrarrazoar a argumentação trazida pelo RECORRENTE.

Interposto Recurso de Agravo por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, Processo nº 81208-0/24, o Tribunal Pleno entendeu que, diante dos princípios do contraditório, ampla defesa, formalismo moderado e da verdade material, além o fato de que a fase de instrução processual ainda está aberta, os documentos desentranhados deveriam ser reinseridos, conhecendo e dando provimento ao agravo, conforme Acórdão nº 277/25 – STP, nos seguintes termos:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão contida no Despacho nº 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho nº 1692/24-GCFSC, de modo a receber os documentos contidos nas peças 178 a 285 nos autos de nº 661627/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reinserção das peças supramencionadas, outrora desentranhadas, conforme Informação nº 8367/24-DP (peça 292);

III – determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o Recurso de Revista sob nº 661627/24, bem como, o encerramento deste Recurso de Agravo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento;. A Diretoria de Protocolo, atendendo ao disposto no referido Acórdão, reinseriu as peças no processo, sendo elas as peças de número 301 até 408, vide Certidão nº 156/25-DP, Peça 409.

Paralelamente, o Pedido de Rescisão constante no Processo nº 36853-9/24 foi recebido como Recurso de Revista, vide Acórdão 1377/25-STP e apensado ao Processo nº 661162-7/24 conforme Informação 4735/25-DP, Peça 410, nos seguintes termos:

I – RECEBER, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, o Pedido de Rescisão como RECURSO DE REVISTA;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, e encaminhamento ao relator sorteado, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Em relação à nova atuação, o Despacho 1339/25-GCMRMS, atendendo a pedido da Diretoria de Protocolo, entendeu como dispensável nova atuação, considerando que já está em trâmite o Recurso de Revista de nº 661627/24, distribuído a este Conselheiro, o qual atualmente comanda os autos originários, cabendo a este Conselheiro a competência para deliberações adicionais que entender necessárias para o correto prosseguimento do feito.

É o relato.

Em vista da reinserção das peças trazidas nas contrarrazões feita por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI diante do decidido no Acórdão nº 277/25 – STP e do recebimento do seu Pedido de Rescisão como Recurso de Vista, Acórdão nº 1377/25-STP, amparado na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Regimento Interno prevista no seu art. 52[2], com base no princípio da instrumentalidade das formas e no princípio da eficiência, recebo o Pedido de Rescisão convertido em Recurso de Revista conjuntamente com as peças reinseridas no processo como um único Recurso de Revista, a ser analisado de forma una, assegurando assim a concretização do devido processo legal em sua vertente material ao permitir uma análise completa dos documentos e petições trazidas por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI e garantindo uma maior racionalização do processo ao reunir toda a documentação como uma única peça, facilitando a marcha processual deste momento em diante.

Tendo em vista que a análise de admissibilidade do Recurso de Revista prevista no art. 477[3] do Regimento Interno e procedimentos seguintes já foram realizados nos autos do Processo nº 36853-9/24 no Acórdão 1377/25-STP, e a análise do recebimento das peças foi feita no bojo do Acórdão nº 277/25 – STP, no Processo nº 81208-0/24, não há necessidade de nova atuação e sorteio de Relator, conforme o §2º[4] do referido dispositivo regimental.

Ante o exposto, com base no art. 485, do Regimento Interno[5], encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

3. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

4. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

5. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 864620/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAYSSAN COLOMBES

ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1134/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme peças 95 a 97, para que as intimações sejam realizadas diretamente na pessoa dos Advogados Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267) e Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936)

Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da Execução nos termos regimentais.

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciana Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 527711/25

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA

SANDRIN

DESPACHO: 1140/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia formulado por empresa, representada pela sua administradora em face de Município.

A denunciante alega que foi contratada para prestar serviços de sonorização e estruturas para eventos durante a 57ª Festa Nacional da Ponkan, realizada entre os dias 12 a 15 de junho de 2025, no Município de Cerro Azul/PR.

Segundo alega houve dano ao seu patrimônio:

“Ocorre que, após o encerramento da primeira noite de festividades, um caminhão de coleta de lixo pertencente à Prefeitura Municipal de Cerro Azul, ao adentrar na área destinada ao público — já desocupada —, colidiu violentamente com uma das torres de delay de 7,6 metros

de altura instaladas pela empresa, provocando sua queda e ocasionando a destruição de diversos equipamentos de sonorização e estruturas metálicas. O acidente resultou na perda irreversível de caixas acústicas line array E.A. SOM 110P – 500W RMS, estruturas metálicas (torres Q30 e cubos 5 faces) e multicabos profissionais de 56 vias, conforme registrado nos orçamentos apresentados, que apontam um prejuízo total de R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais).” Alega ainda, que protocolizou pedido junto ao Município, mas o pedido encontra-se parado junto ao gabinete do Prefeito.

Ao final da denúncia requer:

“a) O recebimento desta Representação, com a imediata análise em regime de urgência, diante da omissão constatada;

b) A concessão da medida cautelar liminar, nos termos do art. 53, §2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando ao Prefeito Municipal de Cerro Azul/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão motivada no processo administrativo de ressarcimento instaurado em 26/06/2025 pela Representante, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

c) A notificação da autoridade representada para que apresente manifestação no prazo que este Tribunal fixar;

d) A intimação do Ministério Público de Contas, para acompanhar o feito e emitir parecer;

e) Ao final, seja julgada procedente a presente Representação, confirmando-se a medida cautelar, declarando-se a irregularidade da omissão administrativa e determinando-se, em definitivo, que o Prefeito Municipal de Cerro Azul/PR decida o processo administrativo de ressarcimento, com aplicação das sanções pertinentes pela omissão constatada.”

É o breve resumo das alegações.

A presente demanda trata de suposto ressarcimento de dano em decorrência de ato causado pelo Município, cuja alegação da denunciante é a demora na solução da questão.

Trata-se do insculpido no art. 37, § 6º da Constituição Federal objeto do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A análise da procedência da demanda da denunciante requer amplo contraditório e instrução processual quanto ao conjunto probatório que envolve o caso.

Este mister está afeto à competência da Justiça Comum e não a este Tribunal de Contas, posto que falece competência deste Tribunal para a análise e julgamento de

ressarcimento de danos que envolva sinistro automobilístico e os danos decorrentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto a este tema:

Grupo II - Classe IV – Plenário TC- 002.057/97-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Ivaldo Geraldo de Melo Júnior Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada contra particular considerado responsável por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Jurisprudência no sentido de que a jurisdição do Tribunal de Contas da União não alcança todo e qualquer prejuízo causado ao erário. Limites da atuação do Tribunal. Dano já objeto de ação judicial de cobrança, com execução de sentença favorável à União. Arquivamento do processo com base no art. 163 do Regimento Interno. Ciência ao órgão interessado.

Quanto a demora na análise do pleito da denunciante e a discussão de valores, se trinta mil moedas ou o valor do dano que a denunciante alega ter sofrido em sessenta e cinco mil e setecentas moedas. Igualmente, este aspecto da controvérsia não compete a este Tribunal, muito menos a morosidade na análise do pedido, que deve possuir vários aspectos de mérito quanto a procedência ou não do que a denunciante alega como seu suposto direito ao ressarcimento.

Em síntese, carece competência deste Tribunal para a análise destes fatos quanto ao ressarcimento da denunciante e a ponderação do município, que deve ser muito bem justificada neste suposto quadro fático.

Por conseguinte, a denunciante deve buscar a Justiça Comum para satisfazer o seu desiderato ressarcitório ou a via administrativa, que conforme alega está em curso, em tempo muito inferior ao da jurisdição civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 276, §5º determino o arquivamento da presente denúncia.

À Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, os seguintes encaminhamentos:

- ao Ministério Público de Contas (MPJTC), para ciência;
- ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
- após a certificação do prazo apresentar em sessão plenária[1];
- à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo[2], nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. art. 436, parágrafo único, IV do RI

2. Art. 398, §1º, do RI

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 773727/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO FRANZATO

INTERESSADO: VANTUIR DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 407/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 783990/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS: ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN,

ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUILA MATTOZO,

ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR,

ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA

MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA

RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO,

CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINE RAMOS DAS NEVES,

CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE

SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS

NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO,

ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA,

EVELYNE PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME

AUGUSTO MARENDIA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA

CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON,

ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINÉ APARECIDA

FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA

FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE

ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JULIO GERONIMO DOS

SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE

BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO

SIMPLICIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES,

LUIZ FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES,

MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO,

MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO

MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE,

MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANCA, MELINA

FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS

LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK

OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE

NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO,

RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA

CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WÂNIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FILHO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLÉRIA NERIS DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 408/25

Considerando o requerimento à peça 219, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da manifestação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 363260/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

INTERESSADOS: ACEMAR SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, ADRIELLE ALVES MOSCARDI, ALEXSANDRA APARECIDA PINHEIRO, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ALYNE DANIELLE COELHO TIETE, ANA CRISTINA GUIDINI MARCONDES, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA CRISTINA SPECHT, ANA ELISE DE BORBA ARAÚJO, ANA GEMA PONTAROLO, ANA MARIA JENDIGH, ANA TERESINHA MARTINS, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, ANDRÉ FELIPE BORBA DA SILVA, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANDRESSA CHRISTIANE BUSS SCHLEMPER, ANGELA MARIA GONÇALVES, ANGÉLICA DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO BARBOSA RODRIGUES NETO, ARIADNE CHRISTINE PERROUT TREVISANI, BRASIL VIANNA NETO, BRUNA NATÁLIA SCHENEIDER, CAMILA ROCHA MANHANI DE ANGELIS, CARLA CAROLINE BAUMANN, CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN, CAROLINE TANGREDI, CÁTIA CILENE CORREA DOS SANTOS, CHARLENE LAÍS DELPHIM, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CINTIA SIUFI DE JULIO, CLÁUDIA GRASIELE SHIMOYAMA, CLAUDINEY CORREA, CLEIDE CORREA, CLERI APARECIDA DOMINGUES, CRISTIANE BORBA DA SILVA, DALVO SILVEIRA, DAYANE GISELE TOLEDO DOMINGUES, DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI, DENISE YUKARI INOUE, DIOCLEIA CÁSSIA SOBANSKI, DIONY MARIZA DE JESUS DA SILVA, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, DOROTEIA NAGEL CARNEIRO, EDILENE VIEIRA PEREIRA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EDIVAL MARTINS JUNIOR, EDSON JOSÉ MULLER, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE NAGEL CRISTOFOLINI, EMERSSON GRANEMANN, ERIKA ARAÚJO DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANA DO CARMO SAVELLI, FABIO KNOPP DE ARAÚJO, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA POMS MADRUGA, FILIPE WIST DOS SANTOS, FLÁVIO KNOPP DE ARAÚJO, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ CARVALHO VIEIRA, GILCIMERI NUNES, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GRAZIELE MACIEL HONORATO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, ISABEL CARDOSO DA VEIGA, ISABEL MUNHOZ DA CUNHA, ISRAEL OLIONIS DA COSTA, ITAMAR DOS SANTOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IZAURA BATISTA DA SILVA, JANETE APARECIDA CECATTO DIEDSITSCH, JANICE MÁRCIA DOS SANTOS, JAQUELINE SPEROTTO LORENZON, JOÃO CLÁUDIO CAMPOS PEREIRA, JOÃO GUILHERME CREPALDI, JOÃO PAULO NUNES, JOCMAR TABORDA, JOSÉ JORGE BOSCO, JOSEMARI REGINA SOARES, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA MENDONÇA SILVA, KARLA DE SOUZA, KARYN REGINA JORDÃO KOLADICZ, KATIANA MUNIZ SANTOS, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LISMERI ELIAS CLYDOSTOMO, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUÍS MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MAGALI DOS REIS MONTEIRO, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MÁRCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, MARCIO BANKS DE OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ARTUR REINHOLD, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARI APARECIDA VENTURA SILVÉRIO FELSKY, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VEIGA, MARIA CRISTINA NOVAK NEUMANN, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, MARIA LUISA MARQUES BALTAZAR, MARIA STELLA MARTINS CREMA, MARIA VERIDIANA SOARES, MARISA DE ANDRADE PEREIRA, MARISA THIESEN SCHWINDEN, MARLI LONGO, MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, MARTHA MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO, MYRLA CHELA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NADIR SANTANA DE ANDRADE, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS, NORBERTO FERREIRA COUTINHO JUNIOR, OLAINÉ MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, PIERO LUCCHESI CALEGARO, POLIANA COSTA MENDES DE SOUSA, PRISCILA CABRAL GONÇALVES, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, RAFAEL MOSCONI DE PÁDUA ARNULF, REGINA MARIA SAPAROLLI VIANNA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RITA DE CÁSSIA ESTANISLAU RODRIGUES, RODRIGO DE MATTOS GARCIA, RODRIGO MIGUEL BENDLIN, ROMANO ONYSZKIEWICZ, ROSÁLIA APARECIDA CASTILHOS DA SILVA QUINALHA, ROSÂNGELA CARDOSO

SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE FRANCO, ROSEMERI LOPES ROSA, ROY SCHLOSSER, RUTH STREY, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SANDRA MIYUKI KAKINOKI LEITE, SELBA LETÍCIA MARTINS, SILAMAR DE FÁTIMA LIMA, SILVANA MARTINS TESSER LAFFITTE, SIMEIA SOARES DA SILVA, SÔNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SÔNIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO SOPRANI, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TÂNIA SIMONE JAGIELSKI ULLMANN, TATIANI DE OLIVEIRA MARQUES, THAÍS DE ALMEIDA LANZONI, THAÍS DE SANT'ANA BOTELHO, THAISSA DUQUE GOMES FIGUEIRA, VANESSA GUIOMAR DE CASTRO CELUCIO PEDROSA, VANI TEREZINHA ROSA, WÂNIA LUCIA BONETTO MERKLE, VERA LÚCIA CARNEIRO, VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, VIVIANA DEL PILAR ACOSTA REGATTIERI, VIVIANE RIBEIRO DUARTE, WANGERLY FARIAS DE FRANÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 409/25

Em sua última análise (peça 97), a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificou que o Município de Guaratuba deixou de apresentar informações sobre os seguintes pontos:

Fase 1

[...]

2) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora.

[...]

7) Como não houve a juntado do termo de referência, não foi possível verificar se havia previsão ou vedação à subcontratação do objeto. Contudo, sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceiro o objeto para outra instituição (Acórdãos 1.803/10-Plenário TCU e 3.607/05-1ª Câmara TCU).

[...]

8) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. Não há documentos para a correta análise e o Parecer jurídico não se pronunciou sobre a contratação realizada (peça 10).

[...]

Fase 2:

1) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Não foram juntados comprovantes de atestado de capacidade técnica.

Além dessas questões, a unidade técnica argumentou que não foram suficientemente justificadas as admissões ocorridas após a prorrogação de que trata o Decreto Municipal n.º 13.888/2010 – sendo necessário comprovar a publicação de tal decreto e inserir as informações a respeito da prorrogação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) do Tribunal:

2) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 20/06/2010, vez que o certame foi homologado aos 19/06/2008 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

[...]

Em que pese o Município de Guaratuba tenha alegado a prorrogação do Concurso nº 001/2008, mediante o Decreto nº 13.888, de 11 de maio de 2010 (peça 96), não há comprovação da publicação e validade do referido ato.

Ademais, no SIAP não houve a inclusão da prorrogação do concurso, conforme demonstra-se abaixo:

[...]

Desta forma, entende-se necessária o retorno da diligência para que o Município comprove a publicação do Decreto Municipal 13.888/2010, sob pena de negativa de registro dos atos de admissão após 19/06/2010 [destaques no original].

O Ministério Público de Contas corroborou a análise da Coordenadoria (peça 99).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA – na pessoa de seu atual representante legal – a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) preste os esclarecimentos faltantes sobre as falhas verificadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, conforme indicado neste despacho e no item II da Instrução n.º 7766/25-COAP (peça 97);

2) demonstre a publicação do Decreto Municipal n.º 13.888/2010, nos termos da instrução; e

3) apresente as demais justificativas que entender pertinentes.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 201026/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEL: ELUIZA MESSIANO BETTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 410/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA), na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 774/25-6PC[1] (peça 16).

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Posto isso, requer-se a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA para que apresente os documentos comprobatórios relativos à formação e capacitação de sua controladora interna".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 24894/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO ROSSO
INTERESSADO: RENATO ANDRADE KERSTEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 411/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 300942/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADOS: ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR: LUCIANO RICARDO HLADCZUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 412/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 225176/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
INTERESSADAS: FRANCIELE MENEGUCCI, LAURA CINQUINI FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 413/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262772/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
INTERESSADO: DIRCEU DOS REIS DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 414/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 155531/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEL: LUCAS MACHADO RIBEIRO
INTERESSADOS: ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEPK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO

HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAÍNA DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUJICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIÉLEN CARVALHO COSTA, MARCIÉLLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAÍSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO RÓCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 415/25

Ante o exposto na Instrução n.º 9694/25-COAP (peça 161), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) manifeste-se sobre a determinação “para que possibilite ao Sr. Alan Izaias Garus Prodelik, primeiro candidato classificado na reserva de vagas destinada a pessoas com deficiência (PcD), a oportunidade de pleitear sua nomeação junto à Administração, considerando sua classificação no certame e o direito à vaga”, nos termos da referida instrução (páginas 5 e 6 da peça 161);
- 2) preste os demais esclarecimentos que considerar pertinentes acerca das outras determinações, da recomendação e da aplicação de multa propostas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (páginas 40 e 41 da peça 161).

Curitiba, 21 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266357/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 416/25

Tendo em vista o exposto na Instrução n.º 1089/25-CCONTAS (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (Sicad) deste Tribunal de Contas os dados relativos à responsável pela contabilidade da empresa, de modo a constar o respectivo número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC); e
- 2) manifeste-se sobre a recomendação para que, “imediatamente após a baixa do CNPJ da entidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o representante legal providencie a apresentação da Prestação de Contas de Extinção da Entidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)”.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 115908/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: AYDE LEMES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Londrina ao senhor AYDE LEMES DA SILVA, no cargo de Fiscal do Município, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 1714/23, publicado no Jornal Oficial do Município de 04/01/24.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas[1], pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em que pese a análise automática desta Corte tenha apontado que o ingresso do servidor, anteriormente à Constituição Federal de 1988, ocorreu sem concurso público, a derradeira manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal supera a questão, considerando para tanto a modulação dos efeitos da tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de repercussão geral n.º 1254, para garantir o direito à aposentadoria no RPPS àqueles que, mesmo tendo ingressado sem concurso, tiveram a inativação concedida ou cumpriram os requisitos até 17/06/2024 (data da publicação da decisão que procedeu à referida modulação), já que o benefício em apreço se enquadra na limitação temporal mencionada. Reforçando tal argumentação, o opinativo ministerial refere a superação da falha por precedentes recentes, a exemplo do Acórdão n.º 136/25-Primeira Câmara, emitido nos autos de Ato de Inativação n.º 652909/20.

PROCESSO N.º: 498087/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MATILDE CRISPIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Londrina à senhora MATILDE CRISPIM, no cargo de Agente Operacional Público, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 583/22, publicado no Diário Oficial do Município de 06/06/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas[1], pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em que pese a análise automática desta Corte tenha apontado que o ingresso da servidora, anteriormente à Constituição Federal de 1988, ocorreu sem concurso público, a derradeira manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal supera a questão, considerando para tanto a modulação dos efeitos da tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de repercussão geral n.º 1254, para garantir o direito à aposentadoria no RPPS àqueles que, mesmo tendo ingressado sem concurso, tiveram a inativação concedida ou cumpriram os requisitos até 17/06/2024 (data da publicação da decisão que procedeu à referida modulação), já que o benefício em apreço se enquadra na limitação temporal mencionada. Reforçando tal argumentação, o opinativo ministerial refere a superação da falha por precedentes recentes, a exemplo do Acórdão n.º 136/25-Primeira Câmara, emitido nos autos de Ato de Inativação n.º 652909/20.

PROCESSO N.º: 622710/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VALCIR DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor VALCIR DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Operacional Público, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 1054/23, do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 04/09/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas[1], pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em que pese a análise automática desta Corte tenha apontado que o ingresso do servidor, anteriormente à Constituição Federal de 1988, ocorreu sem concurso público, a derradeira

manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal supera a questão, considerando para tanto a modulação dos efeitos da tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de repercussão geral n.º 1254, para garantir o direito à aposentadoria no RPPS àqueles que, mesmo tendo ingressado sem concurso, tiveram a inativação concedida ou cumpriram os requisitos até 17/06/2024 (data da publicação da decisão que procedeu à referida modulação), já que o benefício em apreço se enquadra na limitação temporal mencionada. Reforçando tal argumentação, os opinativos lançados em expedientes análogos oriundos do Município de Londrina referem a superação da falha por precedentes recentes, a exemplo do Acórdão n.º 136/25-Primeira Câmara, emitido nos autos de Ato de Inativação n.º 652909/20.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 647608/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE KENNEDY FAJARDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 1.412/23, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 08/11/2023.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 21 da Lei Municipal n.º 11.348/2011.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 325146/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ERCILIO NEGRAO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 366, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, n.º 4319, no dia 06/04/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito

em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 38136/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WALMIR MAIRENO ANDREATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO DE CONTAS	DO PÚBLICO
Decreto n.º 1.341/21, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 03/12/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.	

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 726214/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALCIONE RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO DE CONTAS	DO PÚBLICO
Decreto n.º 1125/24, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 06/09/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.	

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 239791/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 172/25

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TIPO	RECURSO DE REVISÃO
PARTE(S) RECORRENTE(S)	RAFAEL BOGO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO e INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA - INDBESC
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade

DECISÃO

Presentes os requisitos, RECEBO o recurso, tão somente em relação à alegação de Negativa de vigência de lei ou decretos federais, estaduais ou municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida do recurso interposto (peça 231), alegaram os recorrentes “III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno”. No entanto, não se evidencia em nenhum dos pontos a alegada divergência de entendimento do âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Tanto é que os recorrentes sequer trouxeram aos autos, analiticamente, a divergência que aduzem existir. Simplesmente divagam sobre entendimentos que não são capazes de comprovar a alegada divergência – como previsto no artigo 486 do Regimento Interno[1] –, numa evidente forma de tentar rediscutir as situações já decididas, de forma unânime.

Por tais razões, recebo o recurso tão somente quanto à alegada “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais” – item III do artigo 74 da Lei Orgânica.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo para os procedimentos do artigo 477 § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 381758/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HELOISE GABRIELE JULIAO, KEILA MARA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, RAMON PIMENTEL SERRILHO, SABRINA FRANCO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 176/25

I – Trata-se de processo de análise de admissão de pessoal, relativo ao Concurso Público - Edital n.º 2001/2015, do Município de Atalaia.

II – Após a análise das fases 1, 2, 3 e 4 (peças n.º 31, 32, 34 e 68, respectivamente), a Unidade Técnica manifestou-se pelo registro das admissões, com aplicação de recomendações e determinação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 71).

III – Todavia, após o estudo do processo, identifiquei que não consta dos autos todos os documentos exigidos pela IN n.º 142/2018[1], o que impede este Relator de proferir decisão acerca do registro, ou não, das admissões em apreço. Exemplo disso é a ausência, nos autos, dos atos de nomeação dos eventualmente admitidos, ausência de comprovante de desistência de candidato convocado, etc.

Dessa forma, os autos devem retornar à Unidade Técnica para, que esta esclareça se todos os documentos exigidos pela IN n.º 142/2018 estão disponíveis no sistema SIAP e, em caso positivo, os junte aos autos para a devida análise. Caso não constem, deverá encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que esta proceda à INTIMAÇÃO do Município, por meio de seu representante legal atual, bem como do representante legal à época, Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem todos os documentos necessários à análise dos atos de admissão referentes ao concurso regido pelo Edital n.º 2001/2015.

Caso seja necessária a intimação do Município, e representantes legais, atual e responsável pelo concurso, esta deverá conter a advertência de que a não apresentação dos documentos poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Conforme artigos 10 e 11 da Instrução Normativa 142/2018.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1025/25

Processo nº: 32632/94
Data e hora da redistribuição: 21/08/2025 10:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: APM ESC. EST. ANTONIO MORAES DE BARROS
Interessado: APM ESC. EST. ANTONIO MORAES DE BARROS
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1026/25

Processo nº: 186952/09
Data e hora da redistribuição: 21/08/2025 10:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/08/2025
Caroline Lemes Karam de Menezes
Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1027/25

Processo nº: 186952/09
Data e hora da redistribuição: 21/08/2025 16:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4418/2025

Processo Nº: 534386/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 08:23:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEVERINA FÉLIX DE MOURA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4419/2025

Processo Nº: 534548/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 09:07:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AURELINA MARIA DE SANTANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4420/2025

Processo Nº: 609784/22
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 10:42:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4421/2025

Processo Nº: 535153/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 10:50:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4422/2025

Processo Nº: 529414/20
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 10:52:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: CLAUJCIA DE CASSIA CHIMENTAO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4423/2025

Processo Nº: 759465/24
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 10:58:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FRANCISCO BELO FEITOSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2025

Processo Nº: 752720/24
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 11:16:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1033873/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2025

Processo Nº: 525492/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 11:44:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D'OURO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2025

Processo Nº: 534220/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 12:44:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2025

Processo Nº: 507753/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 12:57:31
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2025

Processo Nº: 535714/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 12:57:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2025

Processo Nº: 535811/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 14:46:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TESC CONSTRUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2025

Processo Nº: 528556/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 15:20:58
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2025

Processo Nº: 452967/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 15:31:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2025

Processo Nº: 530917/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 15:53:39
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2025

Processo Nº: 510029/25
Data e hora da distribuição: 21/08/2025 16:58:11
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 482092/25

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 976/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Universidade Estadual de Londrina visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", em relação à candidata CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, classificada em 7º lugar no cargo de Agente Universitário Execução, na função de Técnico de Enfermagem, no Concurso Público nº 078/2015, a fim de retificar a situação de "Admitido por Decisão Judicial" para "Aguardando convocação".

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8288/25 (peça 9), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 184/25 (peça 10), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 20 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº 825510/23

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DALVA PIKLER PALUDO LEITE,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2684/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10046/25 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 831263/24

ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO AGUIDA DE OLIVEIRA VALER, FAVORINO VALER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2688/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 749524/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO CLARA MANOELA DO ROSARIO, DEBORAH MYLENA LINHARES, ECLEA RODRIGUEZ FRANCO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, HELIO BATISTA DO PRADO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEONARDO RIBEIRO DE BARROS MARQUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PAULO ROBERTO RAMOS, PRISCILA KITCHEK, RAMON ALVES GOMES, RONALD ANTUNES DE LIMA, ROSICLERIA DOS SANTOS MARTINS FERREIRA, SILMERI FATIMA DE SOUZA, SUELI SOBRAL DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2689/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372033/25

ORIGEM FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2690/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 756098/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2691/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 21/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 508393/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2692/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9289/25 e nº 9333/25 - COAP peças nº 22 e 23:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 105973/25

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO ROGERIO DA SILVA GODOI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2693/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9351/25 - COAP peça nº 14: - CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 257527/22

ORIGEM MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI, DEBORA APARECIDA FERRAZ, DEIVDE PALHANO, ESTEFANI OSORIO WSZOLEK, EVERTON LUIS HORST, FAGNER DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA JAINE CAITANO, FERNANDA MARA LINHARES, GESLAINE DA SILVA DE ANDRADE FERREIRA, GRAZIELA THOMAZ ALVES, JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JOAO ESTEFANO DA LUZ, KARINA KOWALSKI, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LEANDRO JOSE DE FREITAS, LUANE RENATA DA LUZ, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCELO DA SILVA IANZ, MARGARETE DO ROCIO DE ANDRADE SOARES, PABLO DUCAT JAVORSKI, PAMELA MEREILE ZIBIKOSKY, PAULYNE RODACHINSKI, REGIANE DO ROCIO SILVA DE ALVARENGA, RUTE LEAL DA SILVA BUHRER, SILVANA ANDRUSKO, SILVANA APARECIDA CIUS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA PEREIRA, TAIARA HOPPE CHAVES, THAYSA MILENE RIBEIRO RODRIGUES, VALDERICE VASQUES PEREIRA, VANDERLEIA DO ROCIO DUMBROSKI, VANEZA DE FATIMA CARARO, VANIA CABRAL MATIAS, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE, WELLERSON EMANUEL FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2694/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9673/25 - COAP peça nº 63: - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 488852/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO ALLAN JOSE SIMOES VILAS BOAS, ANDERSON VILAS BOAS

SANTOS, CLEVERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO

MACENA, DANIELA DANTAS RIBAS, DAUANY CAROLINE PEDROSO ANSEM,

DIEGO HENRIQUE ALVES, DIEGO RICARDO SALLES, EMAIRA ASSUNCENA DA SILVA CRESPLAN BARBOSA, HAROLDO MORBEQUE DOS SANTOS, HENRIQUE ALEXANDRE RODRIGUES, JOAO PAULO SOARES SIQUEIRA, LUDMILA DE CASSIA FAGUNDES FOGACA, LUIZ PAULO DE FARIA, MARCELO DA CUNHA PEREIRA, MARIA CLEMENCIA PEREIRA, MARIA PAULA RIBEIRO LOURENZONI, MARIANE ARAUJO PRESTES, MATHIAS KAVALKIEVICZ DE BEM, MICHELLE AMANTINO MANSUR, NEIDECI DIAS, RAFAEL RICARDO DE RIBEIRO, RAYANA MARIA HERMES COUTINHO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SAMARA CRISTINA MILITAO DE LIMA, THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALTER LOPES DE SOUZA, VANDERLEIA DE LIMA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2695/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10028/25 - COAP peça nº 78: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 520857/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2696/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9356/25 e nº 9359/25 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 622489/22
ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2698/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9857/25 e nº 9888/25 - COAP peças nº 54 e 55: - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 775696/23
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO ALTAIR EUKO, NEUSA SOVIENSKI FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2699/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10109/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 520911/25
ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO MICHEL ANGELO BOMTEMPO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2700/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9362/25 e nº 9363/25 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 509438/25
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3511/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, em que convida equipe técnica desta Corte, para a Conferência Nacional de Contabilidade Pública (CNCP), nos dias 18 e 19 de

novembro de 2025, na cidade de Aracaju/SE. Instada a se manifestar, a Diretoria Financeira, por meio da Informação nº 491/25-DF, indicou o servidor Anderson Regis Saladino para participar do evento. Já a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, via Despacho nº 954/25-CGF, indicou o servidor Eraldo da Cruz Santos de Souza. Autorizando a participação dos servidores indicados, encaminho à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 516345/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3532/25

Retornam os autos com a Informação nº 4690/25 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, esclarecendo que o registro constante da Certidão de Pendências decorre da previsão do art. 518 da Lei Orgânica deste Tribunal e não implica em declaração de inelegibilidade do gestor, ademais, informa que não há anotação da sanção do art. 85, inciso VI, da Lei Orgânica, que trata de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, com relação ao interessado.

Diante disso, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399144/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ALVARO GONCALVES DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3539/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 72/2025 (peça 3) por meio do qual a Câmara Municipal de Prado Ferreira, representada por seu Presidente, o Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, encaminha cópia do Requerimento nº 49/2025 LCS (fls. 2/3 da peça 3) apresentado pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori mediante o qual questiona a possível irregularidade na aplicação de revisão geral anual aos subsídios dos Secretários Municipais, em contrariedade ao princípio da anterioridade defendido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como em contrariedade ao art. 2º da Lei Municipal nº 630/2025 (fl. 1 da peça 4).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Informação nº 185/25 (peça 7), observa que não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos. Informa, contudo, que o conteúdo encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio dessa unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização.

Por meio do Despacho nº 962/25 (peça 8) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização destaca que o Ofício nº 72/2025 (peça 3) foi remetido a esta Corte de Contas pelo Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, por força de irregularidade noticiada pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori, com pedido expresso "para que o órgão aprecie a regularidade adotada pelo Executivo Municipal".

Ao final, a unidade técnica recomenda a autuação do presente Requerimento Externo como "Representação" e subsequente sorteio a relator, com fulcro na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, tendo em vista o contido no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 456164/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA
INTERESSADO: CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA

DESPACHO Nº: 3545/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado sob n. 456164/25, oriundo do Ofício 70/2025, da Consultoria em Administração Municipal Ltda (Conam), Sociedade Empresária Limitada, solicitando atenção "quanto à correta interpretação constitucional" da revisão geral anual dos servidores públicos.

Basicamente, com base nas considerações feitas pelo Sr. Matheus Della Monica (Advogado e Consultor da Área de Planejamento, Orçamento e Gestão da Conam) e pelo Sr. Walter Penninck Caetano (Economista e Diretor-Geral da Conam), a Empresa propõe que a revisão geral anual dos servidores seja vinculada ao crescimento da Receita Corrente Líquida e às metas do PPA e da LDO, não se limitando aos parâmetros da inflação.

Ocorre que a definição das políticas de valorização funcional, incluindo a concessão da revisão geral anual, insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos fiscalizados deste Tribunal.

Essa autonomia lhes garante a liberdade para organizar sua estrutura administrativa, definir prioridades orçamentárias e estabelecer políticas públicas, a exemplo das remuneratórias (desde que respeitados os limites legais e constitucionais).

Nesse contexto, inexistindo indícios de atos que justifiquem uma verificação de legalidade, legitimidade e economicidade por parte deste Tribunal, o expediente não comporta prosseguimento, devendo ser encerrado.

Assim, declaro encerrado este expediente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 504797/25

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3547/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1018/25 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré ao processo nº 267213/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 267213/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 378708/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3555/25

Retornam os autos com o Despacho nº 965/25 (peça 8) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando as supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 130/2023, realizado pelo Município de Roncador/PR, se manifesta, em síntese, pela autuação do presente processo como "Representação".

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 240/2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail iretama.prom@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 522264/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3556/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Maria Helena contendo cópia do Edital de Convocação da Sra. Roseli Nunes Fenner, aprovada na 11ª colocação para o cargo de Psicólogo do Concurso Público nº 03/2022, respectiva publicação e cópia dos e-mails enviados à candidata (peça 3); cópia do Edital de Convocação da Sra. Isabella Piologo Vandal, aprovada na 12ª colocação para o cargo de Psicólogo do Concurso Público nº 03/2022, Portaria de nomeação nº 202/2023, Declaração de Desimpedimento e respectivas publicações (peça 4). Autos encaminhados à unidade com competência para tratar de matéria relativa a atos de pessoal, Coordenadoria de Atos de Pessoal, que sugeriu diligência à origem ante a ausência de pedido específico e consequente impossibilidade em verificar a pretensão do requerente. (Instrução nº 10027/25-COAP, peça 5)

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o objetivo deste requerimento, conforme indicado à peça 5. Após, permaneçam na citada diretoria para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o

peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 445367/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3557/25

Retornam os autos com o Despacho nº 970/25 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando as supostas irregularidades noticiadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0028.23.000306-4 (peça 3), recomenda a autuação do presente processo como "Representação".

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 240/2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail capitaoleonidasmarques.prom@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 533690/25

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3558/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR relatando que encaminha "documentos áudios e fotos de propaganda enganosa da cidade de Curitiba".

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 462806/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3559/25

Retornam os autos com a Informação nº 4721/25 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias, em atenção ao ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Criminal de Rolândia, expedido nos autos de Execução de Pena nº 4000032-54.2023.8.16.0148, informa que foi efetuado o registro, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, da pena restritiva de direito imposta sobre a empresa TRANSPORTADORA VILA SANTA EIRELI – ME (CNPJ 09.419.660/0001-86 e NIRE 41600210204), consistente na proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail rolandiavaracriminal@tjpr.jus.br e luis.f.r.silva@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 153960/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3564/25

Trata-se de requerimento externo protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0011580-35.2025.8.16.0000, impetrado por Simas Logística Ltda em face de decisão deste Tribunal, Acórdão nº 3916/24-STP do processo nº 534915/23, que determinou a imposição de multa e proibição de prorrogação do contrato administrativo celebrado entre a impetrante e o Município de São José dos Pinhais, devido a irregularidades no respectivo edital.

Acompanhando as movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica prestou informações quanto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carência da ação (peça 9), e, posteriormente, ressaltou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, em 11 de julho de 2025, após o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante por decisão monocrática do relator (peça 14).

Em consequência, a unidade sugeriu que este requerimento fosse encaminhado ao relator do expediente nº 534915/23, par ciência e deliberações que entender necessárias, e opinou pelo seu posterior encerramento caso nenhuma outra medida seja demandada.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa deste requerimento ao relator do Recurso de Revista nº 843024/24, ao qual foi apensada a Representação da Lei de Licitações nº 534915/23, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404229/25

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3565/25

Retornam os autos com o Despacho nº 941/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, providenciou a indicação tempestiva dos servidores para participarem do treinamento, além do preenchimento do formulário de diagnóstico.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461150/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 3566/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, solicitando, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 1233, a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias dos membros e servidores deste Tribunal, retroativo aos últimos cinco anos, inclusive sobre parcelas eventualmente indenizadas.

A tese em questão foi assim firmada:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Previamente à deliberação do pleito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se a forma de cálculo/pagamento do abono de permanência neste Tribunal respeita o Tema 1233 do STJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 507478/25

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3567/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 959/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou e autorizou a servidora Alcione Aparecida Savariani Bertol a participar do "II Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas – Resiliência Climática e Saneamento Básico", a realizar-se de 10 a 12 de setembro, na sede do TCE-RS, em Porto Alegre.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521764/25

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3568/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 960/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou o servidor Vanderlei de Melo para participação no evento Sustentabilidade do SUS e na Reunião Ordinária Conjunta do Comitê Técnico de Saúde do IRB e do Projeto Saúde da ATRICON, a ser realizado nos dias 29 e 30 de setembro.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 765313/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO VASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA

DESPACHO Nº: 3572/25

Pelo Acórdão STP 3421/23, proferido nesta Representação da Lei de Licitações (peça 66), o Plenário deste Tribunal submeteu a esta Presidência as seguintes sugestões, apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação:

1. Avaliar a possibilidade da promoção de treinamentos, por meio de sua Escola de Gestão de Pública, a seus jurisdicionados acerca de planejamento das contratações de TIC a fim proporcionar meios teóricos e práticos para a evolução das estruturas de governança das aquisições de TIC.

2. Avaliar a pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU.

Relativamente ao item '1', encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para ciência e oportuna deliberação com a Direção-Geral acerca da viabilidade do treinamento sugerido.

Na sequência, relativamente ao item '2', encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e oportuna avaliação da sugestão da DTI.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 813/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 532320/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 814/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 532320/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 815/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 517402/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV,

da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Supervisor de Programas Cofinanciados, a partir de 12 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 816/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 517402/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Programas Cofinanciados, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II, a partir de 12 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 817/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 505650/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliar a manutenção das rodovias do estado do paraná, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro
LUCAS LUCCHESI	52.667-3	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

III. DESIGNAR o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 007/2021.

PARTÍCIPES:
 a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;
 b) ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ n. 60.701.190/0001-04.
PROCESSO Nº: 21000-9/25.
OBJETO: Possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos e comissionados do CONVENENTE.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 112, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno